

WISCONSIN
JURIMAGO
ALONSO GONZALEZ

BY THE COURT

IN FAVOR OF

ALONSO GONZALEZ

IN THE MATTER OF

ALONSO GONZALEZ

ALONSO GONZALEZ

- H-A
10
20

DISCURSO
JURIDICO
ECONOMICO-POLITICO

EM QUE SE MOSTRA

A origem dos Pastos que neste Reino chamão
Communs, sua differença dos *Publicos*, e os
Direitos porque deverião regular-se sem
offender os da Propriedade, e Dominio
dos Particulares a beneficio da

AGRICULTURA.

EM GERAL,

E em particular para a Comarca de Castello-Branco
e das mais em que houver semelhantes pastos.

OFFERECIDO

Ao Ex.^{mo} e R.^{mo} Senhor
D. Fr. VICENTE FERRER DA ROCHA
Do Conselho de Sua Magestade,
Bispo de Castello-Branco.

POR

DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA.

*O fortunatos nimium sua si bona norint
Agriculas Virg.*

LISBOA

Na Typografia Morazziana. Anno M.DCC.LXXXVIII.
Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,
e Censura dos Livros.



Foi taixado este livro em papel a quinhentos reis :
Meza 12 de Junho de 1788.

IN PRIMIS VIDENDUM ERIT EI QUI REMPU-
BLICAM ADMINISTRABIT, UT SUUM QUISQUE
TENEAT, NEQUE DE BONIS PRIVATORUM PUBLI-
CE DIMINUTIS FIAT HANC ENIM OB-
CAUSAM MAXIME, UT SUA TENERENTUR RES-
PUBLICÆ CIVITATESQUE CONSTITUTÆ SUNT.

Cicer. de Offic. L. 2. Cap. 212

D. M. VIGENIE FERREIRA DA ROCHA

Do Conselho de Sua Magestade
Bispo de Calicut

BOLETAO MUNITO DE OLIVEIRA

1788

A O Ex.^{mo}, E R.^{mo} SENHOR
D. Fr. VICENTE FERRER
DA
ROCHA

DO CONSELHO DE S. Magestade,
BISPO DE CASTELLO BRANCO.

Ex.^{mo}, e R.^{mo} Senhor.

NAO poderia eu dar a V. Excel-
lencia melhor prova do meu agra-
decimento pelo favor, que ja me fez em
permittir sahisse á luz, protegida do seu
Respeitavel Nome, a composição de huma
Grammatica Latina, que pedir-lhe de novo
outro semelhante para este Discurso Juri-
dico, que indaque dirigido a favor da
Agricultura, nem por isso a materia he im-
propria de se offerecer a V. Excellencia;
pois não he ella incompativel com o Esta-
do Ecclesiastico.

Ninguém melhor que V. Excellencia
conhece a dependencia , que tem a paz da
Igreja com a da Republica , e que a desta
lhe vem muito principalmente pela abun-
dancia dos frutos , que só lhe póde pro-
duzir a Agricultura. Os mesmos Canones
que V. Excellencia não ignora , permittião
ao Clerigo pobre , que pela Agricultura,
e sem offensa do decóro de seu officio po-
desse procurar o seu alimento . E posto
que seria melhor ver os Ministros da Igre-
ja , e do Altar fóra desta precisão , ella
existe ainda por desgraca a respeito de
muitos. E não só neste caso, mas em quan-
to a Disciplina da Igreja admittir os titu-
los de Patrimonios em bens fundos , per-
mitte em consequencia ao Ecclesiastico o
cuidado da sua cultura ; assim como o
Estado consentindo-lhes as successões le-
gaes , e outras aquisições , e por tudo
man-

mandando nas suas **Concordatas** se lhes deem os Criados necessarios para ella.

Não devo lembrar o augmento das decimas Ecclesiasticas, que vem pela maior parte da Agricultura. Para V. Excellencia serão sempre estimulos mais nobres os frutos daquella desejada paz, e das mais virtudes, que podem trazer as honestas occupações daquella inocente vida, em quanto por ellas se faz guerra forte aos infames vicios, filhos da occiosidade: seria logo bem para desejar que o Ecclesiastico depois de satisfeitas as obrigações, e estudos do seu officio, e sem perder de vista o seu decoro trocasse a eutrapelia do passeio, jogo, e outros modos de encher, ou perder o tempo, pelos uteis, e louvaveis cuidados de ver e dirigir a cultura da sua quinta, horta, e pomar, ou outros quaesquer fundos de seu Patrimonio, tapallos, e extendellos

pa-

para que tem Direito , como os mais da sociedade ; pois que o Ecclesiastico não deixou de ser Cidadão , antes pode ser o mais util mesmo nesta materia , em que pelos conhecimentos , que mais facilmente pode , e deve adquirir , poderá dar lições aos rusticos ignorantes ; e as suas virtudes , vistas , e praticadas de mais perto , e entre os mesmos ferião para elles hum exemplo da maior efficacia .

Eis-aqui porque os Direitos do Dominio , e Propriedade , que defendo , a união dos interesses publicos , e particulares , que fazem o verdadeiro bem publico , e que eu desejo : o legitimo uso dos Pastos communs, que proponho: a liberdade da Agricultura , que procuro , interessa não só aos Vassallos seculares, mas os Ecclesiasticos. E eis-aqui tambem huma nova razão porque devia dirigir a V. Excellen-

lencia este trabalho ; e ainda mais , porque tendo visto , e conhecido perfeitamente nesta Commarca , e neste seu Bispado os prejuizos , que impugno , e os seus pessimos effeitos : veja agora tambem se serão proprios os remedios , que proponho , e certos os Direitos em que me fundo , para os emendar onde for precizo , ou promover em beneficio publico , quando tenha a fortuna de serem da approvação de V. Excellencia , que o Ceo guarde por muitos annos , para contarem outros tantos de felicidades , os que como eu tem a ventura de ser

De V. Excellencia

Subdito , e Servo , e o mais attento venerador

Domingos Nunes de Oliveira.

PRE-

U

Para esse trabalho, e ainda mais, porque
 tanto mais o comércio se desenvolver
 neste Comarca, e melhor se sustentarem
 os negócios, que se fizerem, e as
 suas partes: e para agora se tem
 proposto os remédios, que se devem
 fazer os Dilectos em que se trata, para
 os mesmos ends se possam fazer
 com em benefício público, e para
 a forma de se tem da aprovação de
 a Real, que o Real quando se trata
 a Real, para se possam fazer os
 negócios, os que se tem a Real

D. V. Real
 Real, e para o mais se tem
 Real, e para o mais se tem
 Real, e para o mais se tem

P R E F A Ç Ã O

Não tenho que dizer sobre a materia deste Discurso, e pouco da sua forma. Nada sobre a materia; porque tendo por objecto huma questão particular, facilmente se comprehende. Pouco sobre a sua forma; porque ainda que não ignoro que as armas destas contendidas são as da razão, e authoridade das Leis, que nos governão, he tambem evidente, que n'um escrito Eristico, que combate hum costume, que se pertende authorizado nas Leis, Doutores, e Antiguidade, se deve examinar esta, mostrar a má intelligencia, e peor applicação, que se tem feito dessas Leis e Doutores para fundar, e defender esse costume; e fazer ver então as suas prejudiciaes consequencias; e para este fim ser muitas vezes necessario apontar aquellas, e expender estes, para fazer apparecer a contradição. Eis-aqui porque para ficar mais desembaraçado o Discurso, e lhe dar mais alguma authoridade do que mereceria só pela minha, se lhe juntarão as notas; e porque nas mesmas se apontão muitas vezes e juntamente as nossas Leis com as dos Romanos, e depois de Varrão, e outros Economicos de conhecida authõridade, e tambem depois de Grocio, Wolfio, e outros Professores da mais solida Jurisprudencia, se

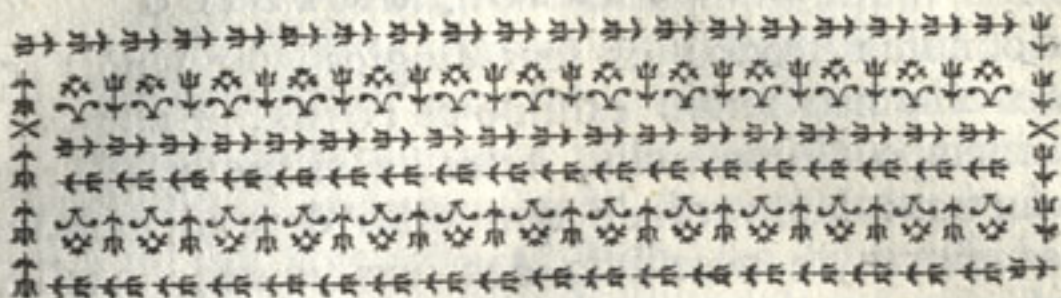
A lem-

lembrão também as doutrinas dos Bartolinos , e do Foro , que parecerião bem escusadas. Se te parecer o estillo rustico , ferá mais proprio deste trabalho , que por ser sobre Agricultura , e no alicerce do edificio Politico , fica desculpavel se empreguem nelles , assim como nos dos edificios materiaes os instrumentos mais grosseiros. O ponto está em se conseguir o principal objecto , e destruir hum prejuizo , que he o primeiro obstaculo da nossa Agricultura , e da nossa população : e por consequencia da força do Estado , e da mesma gloria do Soberano. (1) Senão conseguir todos estes bens , e do maior interesse por falta de talentos, nem por isso se deverão culpar os bons desejos. Ficarei satisfeito, se ao menos diminuir o mal dos muitos litigios, que havia nesta materia ; porque então poderei julgar, que fui util á minha Patria em alguma cousa.

(1) Proverb. Cap. 14. v. 28. In multitudine populi dignitas regis : & in paucitate plebis ignominia principis .

DISCURSO
JURIDICO
ECONOMICO-POLITICO

N Ec vero segetibus solum , et prætis , et vineis , et arbutis res rusticæ lætæ sunt ; sed etiam hortis , et pomariis : tum pecudum pastu, apum examinibus, florum omnium varietate : : : Semper enim boni assiduique domini referta cæla vinariæ olearia , etiam pœnaria est , villaque tota locuples est ; abundat porco, hædo, agno, gallina , lacte , caseo , mele. Jam hortum ipsi Agriculæ *succidiam alteram* appellant. : : : Brevi : : : Agro bene culto nil potest esse , nec usu uberius, nec specie ornatius. *Cicer. in Caton. maire de Senectute . Cap. 15. in fin. , e 16.*



DISCURSO JURIDICO ECONOMICO-POLITICO



§.I.

ODA a felicidade de hum Estado depende certamente da dos Lavradores, que fazem a sua força, e são como os nervos do Corpo Politico: e desde então serão mais bem afortunados, quanto mais conhecerem os seus bens, e profissão honrada. Ella nasceo, e só acabará com o genero humano, e tem alimentado, e hade sustentar todos os homens, que viverão, e hão de vir. He bem como o seminario, donde sahem sujeitos os mais habeis, e necessarios para as Letras, Armas, Artes, e Commercio, outras tantas columnas dos Imperios. Eis-aqui a sua antiguidade, as suas utilidades, e em poucas palavras, só no seu proprio

prio nome, todos os seus elogios, (1) pois que sem ella não terião existido os Povos, e por consequencia o Commercio, Artes, e as mesmas Armas, e Letras. He verdade que ellas dependem humas das outras, e necessitão dos seus mutuos auxilios;
mas

(1) Marco Catão de Re Rustic. pr. . . *Virum bonum. . . ita laudabant, Bonum Agriculam bonumque Colonnem. Amplissime laudari existimabantur, qui ita laudabatur. . . ex Agriculis, & viri fortissimi, & milites strenuissimi gignuntur. . . pius questus, stabilissimusque consequitur, minimèque invidiosus. Minimique male cogitantes sunt qui in eo studio occupati sunt.* Plinio repetio quasi as mesmas palavras, e Varram de R. R. lib. 1. Cap. 3. acrescenta que a Agricultura he a Arte necessaria, e Sciencia grande, que ensina *quæ sint in quoquo agro ferunda, & facienda, quæque terra maximos perpetuos reddat fructus.* Veja-se o mesmo Liv. 3. Cap. 1. Columea Prefaction. cibi primi lhe chama consanguinea sapientiæ . . . *sine agricultoribus nec consistere mortales, nec ali posse,* chorando por isso, e Liv. 12. C. 1., a falta de Mestres, e discipulos nesta Arte. As letras tiveram seu principio nos Paizes de Agricultores. O nosso Guerreir. na Escol. Mor. Palest. 1. lição 26. prefere os seus livros aos das Artes liberaes, e ainda aos das mesmas Sciencias. Para o Commercio he base necessaria. *Montisq. Elem. do Com. p. 1. Cap. 3.* Mas querer promover este, e as Artes, sem ter promovido, e aperfeiçoado a Agricultura, seria principiar a casa pelo telhado. E porque esta dependencia he absoluta para a conservação dos homens, dahi mesmo deduz, *Wolf. de jur. natur. edição de 1764; com as notas de Vatel,* a obrigação de a promover, e de nos applicarmos a ella, *Tom. I. §. 507.*, da mesma forma aos gados de toda a qualidade §. 508. e §. 509 ao cuidado das arvores, que no *Tom. VI. §. 857* manda extender com as vistas, ainda a respeito dos nossos Vindeiros. O mesmo diz a respeito das Artes.

mas a Agricultura hé o fundamento. Assim como os edificios materiaes, tanto mais seguros ficão, e podem crescer mais, quanto os seus alicerces forem mais amplos, e profundos: assim o edificio politico do Estado só se pode conservar, e augmentar á proporção da sua Agricultura. Pelo seu bom estado, se mede seguramente a grandeza, ou decadencia das Nações. E por mais bellas perspectivas que offereção as Armas, Artes, e Commercio, ellas serão necessariamente sempre dependentes da cultura dos Campos. Eis-aqui porque as Leis agrarias tem sido, e devem ser o principal objecto das legislações mais sabias. E a nossa nesta materia tem sido admiravel.

§. II. Mas ellas só não bastão sem huma judicious applicação, e effectiva execução. Antes a má intelligencia das Leis agrarias prejudica tanto huma Nação, como as más colheitas, e talvez mais. Os tempos alternão; mas os symptomas mal entendidos obrão perenemente, e continuão effeitos prejudiciaes, como bem ponderou o famoso A. do Discurso á cerca de fomentar a industria do Povo. E a nossa Agricultura inda padece alguns desta qualidade.

§. III. Os Homens mesmos, os que mais se gozão dos beneficios da lavoura, e da Terra, nossa grande Mãe, bem como os meninos (2) que muitas vezes mordem os mesmos peitos que mamão; assim tambem em lugar de promoverem a Agricultura que os alimenta, lhe formão a cada passo mil obstaculos que a molestão, e arruinão. Platão já notava,

(2) Podera chamarlhe = Moscardos, ou Tabáons = insectos brilhantes, mas que perseguem o boi no arado, e vivem

tava , que todo o Lavrador padecia suas contradicções. Oxalá que viessem ellas só da natureza do terreno , e Clima , ou das trovoadas , inundações , e esterilidades , &c. A industria poderia remediar em parte as primeiras (veja-se infr. §. 109 , e 112) e a Providencia permite raras vezes as segundas , ainda então , talvez procurando que dessas perdas tiremos grandes proveitos. Não será pequeno , de que pelos taes flagellos nos recordemos de que só o Todo Poderoso , que por sua unica Palavra , fez que a Terra produzisse herva verde , he o que pode crear , e conservar-lhe os fructos , e pelo conhecimento desta absoluta dependencia facilitemos a reforma dos costumes dos Povos , que fazem outros tantos obstaculos moraes , igualmente offensivos da Agricultura. Se juntamos a nossa experiencia com a daquelle Sabio velho , confessaremos ingenuamente , que além das contradicções *fysicas* , e *moraes* , não são menores as *Civis* , (3) que se querem authorizar , ou nas Leis geraes do Estado , ou nas estatuarías de cada Provincia , Cidade , ou Villa , e nos Direitos aliás venerandos da antiguidade dos seus costumes , com varios pretextos do bem publico , mal entendido.

§. IV.

vivem do sangue que lhe tirão . Mas esta expressão de que usou hum bom Patriota deve cahir mais propriamente nos Advogados , que suggerem , e defendem contra o bem publico da Lavoura .

(3) A theoria da Agricultura tem feito pouco progresso ; porque não tem atacado os seus inimigos , que são os obstaculos *Fysicos* , *Moraes* , e *Civis* , como diz o A. da *Vraie Richesse de L. Etat*: por isso devemos trabalhar em remove-las ;

§. IV. Destas contradicções, e destes erros, os de peiores consequencias são certamente os que em algumas partes destes Reinos, e particularmente nesta Comarca de Castelo-Branco atacão os Direitos do Dominio, e propriedade dos fundos particulares, privando-os das liberdades, que por todos os Direitos lhe competem. Não he tanto a fertilidade do Paiz, como a liberdade, que produz a maior cultura; e pouco, ou nada difere não haver campos que beneficiar, ou faltar a liberdade, e favor para o poder fazer. E isto he o que succede com os *pastos communs*: com o pretexto de huma apparente utilidade (e que só pode ser publica em certa e limitada hypothese) se pretende constituida nelles a servidão rigorosa de hum compascuo publico para seus donos não poderem tapallos, e pastallos absolutamente com o maior prejuizo da Lavoura.

§. V. He verdade que as nossas Leis, nunca approvarão similhante escravidão nos fundos particulares. Ellas obrarião contra os proprios principios que sempre se propozirão de promover a lavoura, e o nosso Foro assim o tem sempre reconhecido nos seus Julgados. Mas he tambem certo, que a pezar da Authoridade dessas Leis, e decisões o erro dura, e por causa delle vemos a cada passo novos litigios pela má applicação, e intelligencia de algum Julgado, ou Rescripto, que além de particula-

las, pois a Agricultura pelas suas producções augmenta as forças dos particulares, e por consequencia as do Estado, e faz a sua verdadeira felicidade Fysica. Veja-se a prova sobre a Policia geral dos Trigos na Traducção á pag. 147. o nosso Guerreir. e Montisq. Silva, Nota 1.

ticulares forão extorquidos no espirito de Leis e D. D. estranhos , e mal entendidos , com que alguns dos nossos , aliás bem sabios , se confundirão . E do seu erro se vale o orgulho , e interesse daquelles Rabulas , e verdadeiros moscardos , que por quaequer trinta dinheiros vendem , e perseguem a mesma verdade que conhecem , para trazerem , e agitarem no Foro os lavradores , e extorquir-lhes o dinheiro , que com mais utilidade sua , e publica gastarião em circuitar , extender , e melhorar os seus campos , tudo com injuria dos verdadeiros Doutores da Jurisprudencia , e damno da Agricultura , que sem paz , e liberdade jamais pode florecer .

§. VI. Todos sabem que os pastos , geralmente fallando , se incluem na denominação de frutos , que pela sua mais bem recebida ethymologia do verbo *fruor* comprehendem toda a utilidade de que os homens por qualquer modo podem gozar . A natureza os produz mesmo só para seu beneficio . E como elles não vivem só de pão , he preciso entender bem , e praticar melhor a Agricultura nos seus tres ramos principaes , que são sementeiras , creações de gados , e de arvores . (4) Os pastos são

(4) Varrão de R.R. lib. 2. pr. = *quoniam inter se societas magna . . . quod pabulum in fundo compascere quam vendere plerumque magis expedit & stercoratis ad fructus terrestres aptissimo . . . qui habet praedium habere utramque debet disciplinam , & agriculturae , & pecoris pascendi , & etiam villaticae pastionis* . E ainda que no tempo antigo os homens talvez viverão primeiro dos fructos naturaes , e dos gados , e depois da Agricultura , nem lhe sendo bastantes aquel-

são necessarios para as creações dos gados , assim como estes para promover a Agricultura , que por huma liberalidade reciproca acrescenta os pastos para elles gados : e desta forma todos estes tres ramos se ajudam , e retribuem com vantagem os beneficios, que recebem huns dos outros, e fazem nascer a abundancia , e com ella a felicidade do Estado ; á qual se oppõem , e servem de obstaculo os mal entendidos Direitos dos Pastos communs , e outras pertendidas servidões nos fundos particulares .

§.VII. He necessario conhecer primeiro a origem dos Predios para bem entender a dos Pastos, e seus Direitos; pois que em quanto pendentes, natural, e regularmente se considerão partes accessorias dos fundos, bem como os cabellos, ou lá dos corpos viventes. Para se conhecer, não he preciso subir ao exame da questão sobre a communião primeva, que com effeito houve, ou positiva, ou negativa. Em quanto os Juristas Filósofos questionão destes principios (5) sigamos o verdadeiro, de que a Natureza

B ii

Divi-

aquelles *id. ibi. Cap. 1.* ; por isso mesmo devemos cuidar ao mesmo tempo dos gados, e das arvores , e não só da lavoura, que he o que nos quer dizer o Proverbio infallivel , Que nem só do pão vive o homem : e por consequencia que nos devemos applicar tambem, e ter todas as applicações possiveis, e compariveis com a principal , de que vivemos , e veja-se *supr. Not. 1.*

(5) Como Pufendorf. *de jur. Natur. lib. 4. Cap. 4.* que defende a negativa contra Grocio, que seguira a communião positiva. *Vidend. Wolf.* na Obr. pequena §. 186. seqq., e nos respetivos lugares na Obr. grande. Varrão de R.R. *lib. 3. Cap. 1. Divina Natura dedit agros, ars humana edificavit urbef.* Vej. o mesmo Varr. Silva not. 1.

Divina creou os campos para os homens, e que estes por beneficio da mesma, logo que lhes não bastassem os frutos das arvores, ou dos animaes, devendo recorrer á Agricultura, fossem successivamente cada hum occupando o que lhe fosse preciso, até que crescendo o numero dos homens, e por consequencia a occasião de discordias, para evitallas em beneficio da Humanidade veio o Direito das Nações, pelo qual se separarão as Gentes, fundarão os Imperios distinguirão os Dominios, pozerão marcos nos Campos, levantarão edificios &c. como em summa dizia Hermogeniano *L. 5. tit. de just. & jur.* Será tambem superfluo expor miudamente o modo como das familias, que vivião no estado natural, e governo paterno se vierão a formar os Povos, e destes por novas necessidades o Governo, e Estado civil em que vivemos, e neste mesmo, como os Romanos o promoverão, e conservarão pelos meios, e estabelecimentos das suas Colonias, Municipios, Prefecturas, Foros, Conciliabulos, que pertencem á Historia Romana. Tudo isto basta suppor-se, e acrescentar lamente que este Estado civil, não destroe a sociedade natural, nem as relações essenciaes de huns com outros homens; antes a aperfeiçoa, pondo por fundamento a Natureza humana, como Deos a creou, e aquella mesma união primeva, para chegar os homens ao estado de cumprirem com as Leis naturaes, e serem felices debaixo da direcção do Soberano, que por isso se reputa cabeça, os subditos membros, e todos hum corpo politico, ou pessoa moral, e feita para se lhe attribuirem com devida proporção, direitos, acções, e obrigações para, como pessoas verdadei-

dadeiras poderem adquirir, alhear, prescrever, &c. (6)

§.VIII. Daqui vem a Propriedade, e Dominio de todo o terreno que as sociedades, Imperios, ou Republicas occuparão, e se circunscreverão com separação dos Vizinhos, e a que chamamos territorio, como tambem de tudo o que está dentro d'elle; pois que ellas o fizerão seu, assim como outro qualquer particular no que occupa, e acha vago. Porém aquellas mesmas causas que inspirarão aos homens a separação daquella communião primeva, os obrigarão depois com mais razão a subdividirem esse territorio occupado pelos membros dessa sociedade. Em quanto os homens, e os gados forão menos, podião lavrar por onde quizessem, e apascentar os seus gados, huns para a direita, outros para a esquerda. Mas não se tendo podido accomodar na grande Cidade do Universo: como se conservarião, e gozarião agora em commum dos Campos, e Pastos de territorios limitados? Foi logo necessario que cada hum occupasse, ou se lhe dêsse alguma parte nesse terreno e eis-aqui a Propriedade dos particulares.

§.IX. Porém, nem tudo podia, nem devia occupar-se ou dividir-se. Não podião occupar-se. 1.º aquellas cousas que por serem inexauriveis, e a cada instante variaveis, não soffrem por natureza reduzirem-se

ao

(6) *Barlamaq. Elem. do Direito natural* p. 2. Cap. §. 2, 3, 4. . . de *Direito Civil* à L. 2. tit. de *fidejussorib. L. 76. tit. de Judiciis*, com o exemplo do Povo antigo, que he sempre o mesmo que o presente, ainda que não existem esses mesmos individuos. *Vident. Per. in Codic. lib. 29.* que illustra. Sendo mesmo a Republica reputada pessoa privilegiada, como pupila, Lei 3. *Cod. de jur. Respubl.* para gozar dos privilegios de pessoa menor.

ao poder, e guarda particular de algum, e o seu uso foi sempre a todos commum: e por isso chamadas tambem commúas, ou que he o mesmo publicas, e de ninguem por Direito das Gentes, taes são o Ar, Mar, Agua profluente, e as máis dos Rios, e por consequencia o alveo do mesmo Mar, suas praias, e as ribanceiras dos Rios publicos, como accessorios necessarios para se praticar o uso commum daquellas cousas. (7)

§. X. Não devia dividir-se 2.º, e passar a dominio particular aquelle terreno, que fosse preciso para caminhos publicos; porque todos os homens tem direito, não só a navegar pelo Mar, e Rios; mas a discorrer, e viajar por toda a superficie da Terra, e gozar-se das cousas, que Deos nella creou para os mesmos homens, e de que seriam privados sem o direito de hum transito livre, e inoixio, não havendo causa que o negue. (8)

§. XI. Tambem não podião dividir-se 3.º aquelles Campos do territorio, que, ou por sobrarem, e excederem ao numero, e necessidade dos individuos da Sociedade, faltáráo estes para os occuparem, e por quem se repartirem, ou tambem, porque elles mesmos os não quizeráo occupar, ou dividir pela sua pouca utilidade, ao que propriamente chamamos Maninhos, que ou são do Rei, ou dos Povos, se elle os não reservou, e lhes passaráo quando lhe
se

(7, e 8) Veja-se Samuel de Cocceis. *Justicia natural. & Roman. nov. sistema lib. 4. Cap. 1. á §. 215. até 225.*, que illustra bem a materia além de Wolfio 2.º p. de *Jure Nat.* §. 206. até 209.

se derão os Foraes , ou de outras pessoas a quem fizessem delles mercê. (9)

§. XII. Emfim não se dividirão 4.º pelos individuos aquelles fundos , que a mesma Universidade , ou pessoa ficta occupante, limitou para si , e julgou dever conservar para seu proprio patrimonio , ou para outro algum determinado uso , a que chamamos proprios do Conselho. (10)

§. XIII. Era assim mesmo preciso, nem os homens por natureza creados para a sociedade podião remediar-lhe os defeitos, senão formando outras menores com as Leis da primeva. Assim ficavão conservando nas Sociedades Civis , e na mesma ordem todas aquellas cousas commúas, e imitando as grandes nas pequenas, vemos tambem nas novas Sociedades muitas cousas que sendo a propriedade da Universidade, o uso hé commum para todos, sem mais differença, que ser o uso das primeiras commum a todos os homens , e o destas só para os seus individuos, Taes são as Ruas, Theatros, Estadios, Porticos, Praças, e outras cousas, como Montados, Matos, Prados, e Pastos publicos, que a universidade des-

(9) Veja-se na dissertação sobre os Maninhos *infr.* not. 6. E como estes Maninhos são dos Reis , e delles passarão aos Povos por mercê quando os não reservarão : eis-aqui porque ainda que então ficão proprios do Conselho , sempre derivarão do Rei , e não ha entre elles aquella rigorosa differença que houve entre os Romanos. *Veja-se infr.* §. 13. . . . e a nota. E por isso além do Dominio eminente, tem direito proprio para os fazer regular bem pelas Cidades, e Povos quando não encherem os fins para que lhe foram dados , e *vej.* §. 27. e 132. not.

destinou como indispensaveis , ou uteis ao uso publico dos seus cidadãos , §. 11, e 12, e por isso se chamão tambem publicas, mas verdadeiramente commúas, e bem differentes daquelles fundos, que a mesma Universidade considerando-se, como pessoa ficta, e particular reservou para seu patrimonio, excluindo os mais do seu uso em commum: e por isso só se dividem publicas comparadas com as dos particulares sendo só proprias do Conselho, e patrimonio dessa Pessoa ficta. (11)

§. XIV. Deixando a divisão das cousas, consideradas dos outros respeito, como sagradas, santas, &c., e que fazem ao fim do presente discurso: do que fica dito, se conclue, Que os Campos, e as cousas são, ou commúas a todos os homens, §. 9., ou commúas particularmente aos de alguma Universidade, §. 12, ou são do patrimonio de cada huma pessoa ficta, ou verdadeira; isto he ou são dos que a Universidade reservou para seu patrimonio, considerando-se como pessoa moral, ou dos

(10,e11) Veja-se *de Cocis S.* §. 229. *Vin.* §. 6. *Inst. de rerum division. Per. in Codic. Lib. 11. tt. 31. dos nossos Portugal. de donat. lib. 3. Cap. 4. an. 30. bene Cabed. 2. p. d. 18. n. 1. até 5.* Porém notemos aqui com o Sabio Mestre Pascoal José de Melo, que na Historia manuscrita do nosso Direito. *Patrio* §. 121. diz = Que nos Estados Monarquicos, não ha a differença que havia entre os Romanos de bens do Principe a bens da Cidade; porque ao Principe na Monarquia he licito dispor de todas as rendas, e tributos do Estado, como bem lhe parecer, quando entre os Romanos o não era; porque os Imperadores quizerão conservar huma sombra, e especie de Republica. Veja-se *infr.* §. 146. *not.*

dos que deixou occupar, ou dividio por cada hum dos individuos da sua Sociedade, e se considerão da mesma forma.

§. XV. Daqui vem, que ainda que chamamos Campo de Castello-Branco, de Idanha, &c., e o todo seja territorio dessa Cidade, Villa, &c. com tudo as partes que nesses mesmos limites os seus vizinhos se dividirão, e apropriarão, ficarão particularmente suas, e do seu dominio para dellas disporem ainda a favor dessa Republica, e usarem, ou abusarem dellas, e dos seus frutos, com livre arbitrio, e que se lhe não pode usurpar sem violar o direito da Sociedade. (12)

§. XVI. Tal he a origem, taes são os effeitos do dominio por Direito natural: e aquelle livre, e absoluto arbitrio para cada hum usar, ou abusar da sua cousa, tras em consequencia necessaria, e faz permitidas todas as mais liberdades sem as quaes ficaria

C

inutil

(12) Bellamente Cicero 1. de Officiis. *Justitia primum munus est, ut ne cui quis noceat. . . . deinde ut communibus utatur pro communibus, privatis ut suis. . . . Ex quo fit ut Ager Arpinas, Arpinatum dicatur: Tusculanus Tusculanorum; similisque est privatarum possessionum descriptio. Ex quo quia suum cujusque fit eorum, que natura fuerant communia, quod cuique obtigit, id quisque teneat &c.*

Melhor ainda Seneca de Beneficiis L. 7. Cap. 4. edit. de Lipsia de 741. = *Finis Atheniensium, aut Campanorum vocamus quos deinde inter se vicini privata terminatione distinguunt, & totus ager hujus, aut illius, aut Respublice est, pars deinde suo domino quoque censetur. Ideoque donare agros nostros Reipublice possumus quavis illius esse dicatur, quia aliter illius sunt, aliter mei.* Quanto ao abuso quer dizer que em cazo particular o pode impedir ao senhor da cousa ainda que aliás seja illicito. *Vid. Wolf. §. 99. 168. até 176. de 2. p. do Direito nat.*

inutil a natural. Daqui vem os Direitos de reivindicar, e defender cada hum a sua cousa contra a invasão de outro, e com mais forte, e mais clara razão, o poder usar nos seus predios da especie de agricultura que lhe parecer mais util, mesmo para esse fim conservalos abertos, ou tapados, bem como cada hum pode permitir a entrada da sua casa, ou fechar a porta a quem lhe parecer, que he o que propriamente quer dizer a palavra *dominio*, que assim como *dominus* vem de *domus*, a *casa*; porque dentro della, e dos limites da habitação se continha antigamente o dominio inseparavel da posse, e o que o tinha se chamava Cabeça, ou Pai de familias. Só muito depois he que a avareza dos mortaes conheceo, e inventou a differença entre posse, e propriedade (13) que os Romanos tanto promoverão nas suas Leis.

§. XVII. E como os pastos, ainda os da herva, que naturalmente produzem os fundos, em quanto pendentes são partes dos mesmos §. 7.; elles pertencerão sempre pelo mesmo Direito aos Senhores desses terrenos. Em consequencia as Leis castigarão sempre, e obrigarão em hum, e outro Foro a restituir o damno, os que ainda por acaso pastavão os predios alheios, e não só as dos Hebreos, mas as dos Romanos, ja lá no seu primeiro, e mais notavelCodigo das doze Taboas

(13) Veja-se *Essais historiques sur les loix. Essai 2.* O mesmo Senec. *supra* Ep. 73. conheceo, como Filosofo que = *Stulta avaritia mortalium proprietatem, possessionemque discernit.* E no livro 7 de Beneficiis Cap. 6. falla ja com essa differença segundo as Leis 10. §. 1. L. 12. 52. tit. *de acquirend. vel amit. possess.* Vej. de Cocej. *Sup.* §. 262. 268. n. 9. e a L. 159. tt. *de verbor. significat.*

Taboas que o mesmo Cicero antepoem aos Livros dos Filósofos , nas quaes se vê tambem o cuidado de assignar , e de guardar os limites dos perdios a ponto tão melindroso , que determinavão as medidas para plantar as arvores junto aos perdios alheios , e mesmo cortar-lhe os ramos pendentes para que nem a sombra os offendesse. Jurisprudencia , que por bem natural ainda hoje seguimos . *

§. XVIII. E isto sem differença de predios grandes , ou pequenos , e de que cada particular tenha muitos , ou poucos. Ella he toda accidental , e posterior á primeva divizão , e occupação , que devia medir a igualdade dos prédios , pela que considerava nas pessoas , por quem os dividia . Sem fallar nas mais antigas Republicas , os Romanos no seu principio as assignarão modicas . Pouco terreno podia satisfazer ás necessidades daquelles homens de huma vida simples . Elles mesmos julgavão pernicioso o Cidadão , a que não bastavão sete geiras de terra , e os dons mais amplos para os benemeritos , consistião no terreno que podessem lavrar hum dia com dois bois , que he o que chamavão geira . Mudarão-se os costumes , crescerão as necessidades : e para dar mais materia á liberdade illimitada de testar , e cobrir as paixões , e ainda os delirios com o nome de *testamentos* , se introduzio a distincção do Dominio direito , e util . Então se accumulárão muitos , e diversos Campos em muitos dos Cidadões que derão causa á celebre Lei Agraria , tantas vezes requerida para os reduzir ao primeiro estado

C ii de

* Veja-se Wolf. 2. p. *Jur. Nat.* §. 412. e seguintes. *Cepol. Galo, Laganus &c.* E sobre o apanho dos frutos vej. *infr.* §. 152. sobre os danos , *cter. Cap.* 13. n. 1.

de igualdade , e outras tantas rejeitada , e hoje pela maior desigualdade de fortunas , (14) interesses , e costumes , inteiramente impossiveis , e tambem menos precisa depois da dita distincção de Dominio direito , e util , que faz que possa haver mais Senhores de huma mesma cousa , e no mesmo tempo sendo bem entendidos , e regulados .

§. XIX. Porém esta desigualdade de fortunas devia trazer em consequencia a das forças dos particulares , e o Direito do mais forte confundiria logo aquella ordem que o Direito das Gentes , e necessidade introduzirão para bem da humanidade . Era logo preciso , que aquelle poder que os Pais de familias tinham nellas , e nos seus bens , quando separadas , §. 16 , se houvesse de conservar depois de unidos na Sociedade e esta Civil . Ellas não devião ser acéphalas ; antes necessitavão mais , não só de hum Governo , que lhe conservasse unidas as vontades , e forças dos particulares ; mas de hum Agente , ou Syndico , que cuidasse das suas coizas commúas , e arca tambem commúa , o que he proprio da Republica , e a seu exemplo nas Socie-

(14) Veja-se Plin. *H. N. Lib. 18. Cap. 3. Columel. de Re. Rustica pref. e Lib. 1. Cap. 4.* A variação accidental da figura dos prédios a considerou já a *L. 2. Cod. Fin. Reg. vej. Aggen. in Frontin. pag. 296.* e he o que estamos vendo , e experimentando , e vej. *infr. §. 25.* E quanto á desigualdade de fortunas de que nasce o luxo : Ellas nem podem ser mudadas , nem prevenidas ; a ordem commúa das heranças , a fortuna do Commercio , relações de interesse de huns com outros homens , movimento continuo de huma Sociedade , grande falta de huns , intelligencia de outros , introduzem necessariamente estas desigualdades , e mais quando o Paiz he mais rico , como bem diz Necker no seu novissimo , e notavel *Trat. de Administrat. des Finances de la France de 1784. vej. infr. §. 105.*

sociedades, e sem que, ou não se chegarião a formar, ou pouco durarião. (15)

§. XX. Daqui vem aquelle dominio eminente, que he o mesmo supremo poder, e Imperio; que he a Cabeça, e bem como alma dos Corpos politicos: e que estejam em hum só sujeito, em muitos, ou poucos, he sempre o mesmo, e tem por unico objecto a faude do Povo, e como executor desta Lei suprema, elle pode tudo para o bem de todos, e rege não só os individuos, e os bens publicos; mas quando a necessidade, e utilidade publica o pede, dispõe mesmo dos bens dos particulares, e tem então nelles mais direito, e dominio, que os proprios Senhores. Bem como na occasião de perigo se allijão ao Mar algumas fazendas dos particulares para salvar a Náo, e os bens, e individuos della, sem mais obrigação, que a de indemnizar quanto, e quando seja possivel. (16)

§. XXI. Em fim, Dominio eminente, que só pode praticar o Principe, ou aquelles a quem confia alguma parte delle, como neste Reino ás Cameras e Vereadores para terem cargo de todo o Regimento da terra, e obras do Conselho, e de tudo o que poderem

(15) Veja-se *Montisq. Lib. 1. chap. 3. e L. 1. tt. quod cujusque. universit. e Cocej. S. §. 617.*

(16) Veja-se *Grot. de J. B. lib. 1. Cap. 1. n. 6. lib. 2. C. 14. n. 78. lib. 3. Cap. 20. n. 7. Puffendorf. lib. 8. Cap. 5. §. 7. Bobermer. Jus publicum Cap. 4. §. 25, 27.* Ou se diga dominio eminente, ou direito do Imperante, he questão dos termos, e não da cousa, que he a mesma, e o seu effeito. O Imperante he Pai da Patria, *Senec. de Clem. lib. 1. Cap. 14.* Como Pai de familias pode tudo o que he para bem da mesma. Não se falla aqui dos Reinos, e Estados servis, se alguns ha, ou tem havido; porque então esse dominio eminente he livre, por serem os bens proprios desses Soberanos. *Puffendorf. Supr.*

derem saber, e entender; porque a terra, e moradores della possam bem viver, concedendo-lhe mesmo o fazerem Leis estatutárias, para o prol, e bom regimento da terra, salvo sempre o recurso, e outras muitas cousas, que ficão ao Rei, em signal, e reconhecimento do Universal, e supremo Senhorio, a que todos estão sujeitos, e por isso tão unido ao Rei, que o não pode tirar todo de si. (17)

§. XXII. Tudo isto he o que vemos, e as nossas Leis o supõem, e determinão. Felizmente vemos o Corpo da nossa Monarchia presidido pelos nossos Soberanos, como sua cabeça. As nossas Leis ensinão, que elles forão os legitimos occupantes do territorio deste Reino, e que assim lhe pertence tudo o que está, ou vaga dentro d'elle: e por isso depois das Conquistas o mandarão distribuir pelos Povoadores. (18) Concedem ser commum a toda a gente, e ainda aos animaes o uso das estradas, ruas publicas, e rios navegaveis, e os de que estes se fazem, e o mesmo supõem das fontes, pontes, &c. publicas, (19) posto que se reservarão a propriedade assim como a dos Maninhos, §. 11. para dispôr delles como quizerem. Que reservarão para si, e para seu proprio patrimonio outros bens, ou para algum uso determinado (20). Que de-
rão

(17) São expressas Ord. lib. 1. tt. 66. pr. c. §. 28. lib. 2. tt. 45. §. 8. lib. 3. tt. 71. §. 2.

(18) Ord. lib. 4. tt. 43. §. 9. e 12. Lei de 25. de Mayo de 1776. vej. *Cald. de emptione* Cap. 21. lib. 4., e com elle *Portug. de Donat.* lib. 3. Cap. 43. n. 78. e 79.

(19) Ord. lib. 2. tt. 26. §. 8.

(20) Como as Jugadas, Ord. lib. 2. tt. 33., e outros Direitos Reaes que se reservarão, e impozerão nos bens quando os distribui-

ECONOMICO-POLITICO.

rão outros ás Sociedades para uso publico de seus individuos, como Theatros, Paços do Conselho, &c., outros para o rendimento, e patrimonio della Sociedade, §. 13. Ficando todos os mais bens, que deixarão aos particulares para poderem dispôr delles, como quizerem, §. 16, sem mais excepção, que a da utilidade publica, §. 20. Por este Direito he que Cezar não só dispôs do Campo Estelate, parte do de Campania, e proprio da Republica, e o dividio por vinte mil Cidadões para o cultivarem; mas mandou arrancar as vinhas dos particulares para promover a cultura do pão mais necessaria. (21) Eis-aqui tambem o Direito porque os nossos Soberanos regulão não só a cultura dos Maninhos, Baldios, e proprios das Cameras, mas tambem mandão arrancar vinhas, e ordenão as qualidades de sementeiras que devem fazer-se, e suspendem outras ainda nas terras dos particulares. (22) Fazem e prohibem coutadas, segundo o pede a necessidade dos frutos, e gados; e finalmente legislão sobre os pastos de qualquer qualidade que sejam ampliando-os, ou restringindo-os, quando o pede a utilidade publica. (23)

§.

tribuirão aos Vassallos, e coutadas, &c., e outros bens que se chamão proprios da Corôa, e do seu Fisco. *Cesar omnia habet, Fiscus ejus privata tantum, ac sua; universa in imperio ejus sunt, in patrimonio propria.* Senec. de benef. lib. 7. Cap. 6.

(21) Suetonio in Jul. Caf. Cap. 20. Idem in Domitian. Cap. 7. & veja-se Covarr. practic. Cap. 34. n. 4. in fin.

(22, e 23) Ord. lib. 4. tt. 43. sobre Maninhos. Lei de 23 de Julho de 1766 sobre Baldios, a de 26 de Outubro de 1765, que mandou arrancar vinhas, a de 25 de Fevereiro de 1771, extinguindo as feitorias de Canamo na Comarca de Coimbra. A

Ord.



§. XXIII. Eis-aqui porque o Governo das Camaras, e Povos mixto de Aristocracia, e Democracia, permittido pelo nosso Monarcha, ainda que com dependencia do mesmo, determina as folhas que se hão de semear, couda outras, vende os pastos, e cuida na mais regencia economica para o prol, e bom regimento da terra, mitigando o direito do rigor da propriedade, quando se collide com o bem publico. §. 19.

§. XXIV. Conhecida já a natureza dos Prédios e quem pode dispor delles fica tambem conhecida a dos pastos pendentes; pois que sendo parte dos prédios §. 7. segue-se e que devem ter a sua natureza e denominação, e que sendo os fundos publicos, ou communs §. 13, particulares, §. 15, assim mesmo são, e se denominão os pastos delles, e estão no dominio dos senhores desses predios §. 14. e 16. Quanto aos communs verdadeiros, §. 13, não pode haver duvida; porque tendo todos nelles igual compropriedade, a devem ter tambem nos seus pastos. Mas há outra especie de pastos communs, mais pelos effeitos, que pela natureza, constituida nos prédios dos particulares abertos, e commixtos, em que depois de colhidos os fructos se faz nelles hum compascuo público, como se fossem communs verdadeiros, e mesmo se vendem para a arca commua dos Povos. (24) §.

Ord. lib. 5. tt. 91. das coitadas, e vej. Cabed. p. 2. d. 89 veja-se o privilegio concedido aos Serranos, que tras Oliv. de Mun. Prov. Cap. 7. vej. a Lei de 1604, que prohibe pastarem ovelhas nos campos do Mondego, a beneficio da criação dos cavallos. Manda se vendão os pastos, mesmo de vinhas de particulares, como em Alpedrinha. Vej. a Provizão nas provas n. 11. Tudo effeitos do dominio eminente, bem praticado em outras muitas Leis geraes, e Provizões particulares.

(24) Advirta-se que os mais dos Escriptos Económicos dos Fran-

§. XXV. Semelhantes compascuos são contrarios ao Direito de propriedade, §. 16, e por isso he necessario buscar-lhe a sua origem, e differença para se conhecer o direito, porque devem regular-se. As concessões do Principe, servidões, sociedades, expressas ou tácitas poderão ser causas particulares de alguns compascuos entre algumas pessoas verdadeiras, ou fictas. §. 7. Mas parece que ja no tempo dos Romanos havia compascuos desta natureza, (25) e hoje he hum costume quasi universal da Europa, (26) que não podião pro-

D

duzir

Francezes, fallão dos communs verdadeiros, como se vê do *Tratado Politique, e Economique &c. de 1770*, e outros muitos; mas as razões que produzem contra estes communs fazem maior argumento contra os da *Vaine pature* de que fallamos, e fallou *Chassaneus Consuetud. Burg. rubr. 13. §. 4. n. 4.* Seguindo o espirito da doutrina de *Fabro* como se vê do que dissera §. 2 e §. 3. n. 4.

(25) *Frontin. de Re agraria da Edic. de Keuchenio de 1661 pag. 280. ibi. Est & pascuorum proprietas pertinens ad fundos, sed in commune propter quod ea compascua multis locis in Italia communia apellantur, quibusdam Provinciis indivisa; nam per hereditates, aut emptiones ejus generis controvertitæ fiunt.* Este lugar não pode fallar dos communs verdadeiros, em que não pode haver compras, nem vendas; e muito menos se lhe acrescentamos a palavra *sui juris locis da l. 3. Cod. fin. Regund.* onde nota *Julio Palio* fallão neste lugar de *Frontino*; logo parece falla destes communs, em quanto diz os há em algumas Provincias; porque do compascuo entre algumas pessoas constituido por contracto, não podia haver duvida, e he o caso do §. 1. l. 20. tit. *Si servitus vendicetur*; e o compascuo nos bens communs, e publicos he proprio delles onde os há, e não só de algumas Provincias.

(26) De que atesta de *Luca de Servitutib. D. 37. n. 4. 5. 6.* e com elle *Bondeno, Add. ad Oter. de Pascuis ad Cap. 3. n. 3.* fundados no Direito da habitação. veja-se *infr. §. 130.* Mas sem embar-

duzir aquellas cousas parciaes. A causa pois geral destes communs nos pastos das terras particulares só vem da nova forma, e situação accidental desses prédios. Elles não se achão na figura da primeva divisão, em que cada prédio era sufficiente para o seu senhor, e cada hum tomava, o que sómente podia agricultural. Os mesmos Direitos, que authorizarão juntar varios prédios, introduzirão tambem a sua divizão, e subdivisão por glebas, de forma que o mesmo fundo = que no principio fora . . . huma quinta, ou hum casal consideravel, que conservando-se na sua integridade podião sustentar huma familia com decencia, se dilacerárão, e vierão a perder até as memorias do que forão = como se explicou a Lei de 9 de Julho de 1773. *Veja-se infr. §. II 4.*

§. XXVI. Reduzidos os prédios a esta figura, seguiu-se naturalmente, que os Senhores de hum não podião cultivallos sem os visinhos afruitarem os seus no mesmo tempo, ou expõem as suas sementeiras aos gados, e bichos: e ainda depois de colhidas, não podia cada hum usar dos pastos das suas terras sem damno dos visinhos; nenhum quereria cedellos aos outros, e menos aos que não tivessem glebas. Em qualquer dos casos viria a prevalecer o direito do mais forte, ou a deixarem-se, e desprezarem-se esses frutos, e esses pastos com prejuizo da utilidade publica, que pede nenhum use mal da sua cousa: e viria em consequencia a detunião, e fraqueza da Sociedade pela mutua guerra dos seus individuos, ou
pela

embargo deste costume, que reconhece de Luca, elle mesmo de *Regalibus Discurs. 94. n. 6.* atesta que no campo Romano os Cidadãos comprão os pastos dos cazaes, e prédios particulares, como os de fora, e nada faz que sejam Cidadãos.

pela sua inacção, e falta de industria, e liberdade, que são os effeitos necessarios de toda a compropriedade, ou compossessão. *Veja-se nas provas n.º 4.*

§. XXVII. Mas como o Direito de propriedade, e divizão das cousas foi introduzido pelo das Gentes §. 7. para beneficio das Sociedades, e estas se formárão imitando as Leis da primeva communião §. 13. não ficou esta de tal forma destruida, que não deva reviver, todas as vezes que daquella propriedade, e divisão se haja de seguir perigo, desordem, ou necessidade, sempre exceptuada, e muito mais a publica, §. 19, para em tal caso reviver a antiga communião, ou tambem pelo direito da utilidade innoxia, (27) que permite o uso da cousa alhea, quando he inutil ao senhor della, que seria bem irracionavel, se na hypotheze de que fallamos, antes quizesse ver inuteis, e perdidos os pastos das suas terras, que vellos convertidos a favor de toda a Sociedade. Eis-aqui o Direito, que faz voltar á communião os pastos da ter-

D ii

ras

(27) Ainda que *Cocci Sup. es. 317 até 321.* duvide contra Grocio deste Direito da utilidade innoxia, pela razão de que a cousa sempre he minha, ainda quando inutil; com tudo, esta controversia, só pode ter lugar de hum a outro particular; mas não do particular ao publico; cuja faude faz Lei suprema, e muito mais para ficar usando deste Direito de utilidade innoxia, que pode beneficiar a todos, sem offender a ninguem. *Silva §. 20,* e que até o Direito Divino aprova. *Deuteronom. Cap. 24. verso 19.* Além deste Direito commum aos da Sociedade pela revivescencia da antiga communião deve ceder ao proprio, quando concorrem na mesma cousa para o senhor poder usar della com preferencia pelos principios de *Wolfio de Jure N. p. 2. §. 323.* junta a not. de *Wattel.* e na obra pequena §. 310. sobre a utilidade innoxia.

ras dos particulares, que nesta figura (para me servir da fraze Romana) em outros casos ainda que os possuem, não estão na posse delles; e não sendo communs, cahirão em communião, e estão em escravidão, não sendo escravos; (28) porque impedidos para usar delles sem prejuizo da Sociedade. Tal devia ser a intenção dos primeiros divizores, e o mesmo Cezar faria logo voltar á communião os pastos do Campo Estelate §. 22. se visse que as divizões que fez entre os Cidadões, e subdivizões seguintes produzião a desordem, e inutilidade, e não o proveito publico, e particular, que se propozera. E sem esta limitação o pacto social seria contrario aos seu fins, e o Edificio politico se arruinava pelo alicerse que he a agricultura §. 1. se neste caso não regulasse aquelle Dominio eminente §. 20, e prevenisse, e remediasse estes inconvenientes.

§. XXVIII. Isto mesmo he o que as nossas Leis determinão, e suppõem. Ellas seguem o Direito natural,

(28) *Veja-se l. 10. §. 1. cod. de acquirend. possess.* Possue o commum de facto os pastos das terras dos particulares, como por causa de guarda, e de os aproveitar, e previnir os danos que farião os Senhores, *Sup. §. 26.* mas o dominio he dos Senhores ainda que impedidos por outro principio hypotetico. Cahirão os pastos em communião pela dita razão; mas por isso mesmo, logo que cessa, pode cada hum separar-se ainda contra a vontade dos mais *L. 5. cod. commun. divid.* ainda que houvesse contracto em contrario *L. 14. §. 20. tit. de leg. 2.* E daqui vem, que *nulla societatis caicis in aeternum; L. 70 tit. pro socie.* Temos huma servidão de facto, e não de direito; mas por isso mesmo cessando as causas, ainda por este direito devem cessar os effeitos. *Veja-se Larrea aleg. 109 n. 24. Vide etiam Wolf. de Jure N. p. 20. §. 779., e a not.*

ral, e commum permittindo a cada hum tapar-se, como logo veremos nos §§. 38. 39 e outros, e lograr-se dos pastos das suas terras, tendo capacidade para o poderem fazer sós, e não o podendo fazer, que semeem as folhas, segundo o costume da terra, (29) e he a nossa pratica. *Veja-se* §. 43.

§. XXIX. A Lei do liv. 5. tit. 87. §. 2. he bem clara, poisque prevenindo o damno que os grandes podião fazer aos mais moradores, lhes prohibe trazerem gados nos lugares, e termos de que são Senhores, Alcaldes Mores, &c. mas a todos permite, logo que = tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda poderem nellas trazer aquelle gado, que razoadamente possa nellas pastar, sendo-lhe taxado pelo Corregedor, na forma que a Lei determina, e não pastando nas terras dos particulares, nem os gados destes nas terras dos ditos Senhores = &c. Eis-aqui bem claramente supposta a natureza dos pastos communs nas terras dos particulares. Ella concede, que cada hum traga nas suas terras os gados que razoadamente possão pastar nellas, e por sentido contrario o prohibe se nellas fomite não poderem pastar.

§. XXX. Não se diga que esta Lei respeita só aos Grandes, e seus prédios. Fallou com elles, assim como na Ord. Liv. 4 tit. 43 §. 15, por dever temer mais da sua parte os damnos aos Vizinhos, que dos mais Cidadãos, e pelas queixas que já tinham precedido; (30) e por isso lhas manda taxar pelo Corre-

(29) Este costume de semear ás folhas aprova a L. in 4. lib. 43. §. 8. e 9. se ellas são uteis, ou contrarias á boa cultura veja infr. 126.

(30) De cuja petição se lembrou Valasc. de Jur. Emphiti. quest.

Corregedor. A mesma Lei falla não só das terras das suas Comendas, e Alcaidarias Mores, mas também das suas terras proprias em que a mesma Lei nos §. §. I, e II, os considera, como outros quaesquer proprietarios particulares. Toda outra intelligencia seria contra o fim da mesma Lei no principio que quer *cada hum seja Senhor livremente do seu*; seria pôr a todos os mais Cidadãos em hum estado servil, e não social; seria contradizer todos os Direitos da propriedade sustentados na dita Lei, e toda a legislação; seria em fim suffocar a industria, e liberdade, e com ellas até as esperanças de se = poderem estabelecer fazendas uteis, e nobres, que constituão estimulos, e objectos para empregos de cabedaes, aos que pelo Commercio, e pela Agricultura acrescentão com louvavel industria pelas suas proprias aquisições os fundos particulares, em cuja multiplicação consistem a felicidade dos Povos, e a força dos Estados. = Principios que por naturaes existem, ainda que suspensa a dita Lei de 9 de Julho que os expendeo; veja-se infr §. 114.

§. XXXI. Eis-aqui como este compáscuo, ou communs só ficão existindo nas terras dos particulares, em quanto comixtas, e abertas, e que se não podem
pastar

quæst. 8. verso *Proinde*. n. 43, ainda que entendo mal; e com elle Portugal, a palavra = *proprias* = das terras das Commendas, e Alcaidarias; porque a Lei falla por disjuntiva; ibi = *terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Comenda*; logo as proprias são as que possuem como particulares, e fora das Commendas, e Alcaidarias &c. veja-se §. 59. 85. not. e porque quanto ás terras proprias da Ordem parece ja tinhão esse privilegio entre os que traz Pedralvares parte 4. na carta do Senhor D. Affonso 1. de 1166 ibi *nulla personæ unquam audeat vestros cantos, vel hereditates irrapere*. Vej. a nota seguinte.

pastar sem damno mutuo dos Vizinhos. Por isso as nossas Camaras fazem posturas com os da Governança dos Povos, regulando o tempo, e modo com que se deve usar delles para beneficio de todos. §. 21. Destes he que fallão as nossas Leis suprá, e outras, e os nossos D. D. e estranhos §. 34. concedendo todos ao Senhor do prédio o uso dos seus pastos, quando tenha extenção para poder trazer nelles os seus gados sem damno dos visinhos. Isto comprovão os muitos Montes, e Herdades, que temos á vista nesta Comarca, e principalmente no mesmo Castello-Branco, ainda sem terem casas, ou caseiros, e que não podião ter outro principio, e sem fallar nas mais Provincias principalmente de Alem-Tejo, (31) e na constante pratica.

(31) No limite de Castello-Branco, Montorte, e Malpica, seu termo, há mais de vinte e cinco Montes, e Herdades particulares, muitos sem casas, caseiros, nem arvoredos, e alguns de pouca extenção, e se não nomeião por estarem á vista, e outras muitas da Comarca. Na Provincia de Alem-Tejo he este uso mais geral. Evora (donde foi natural Valasco) tem mais de 600. Herdades, sem serem muradas, ou valladas. Beja 697 muitas tambem sem montados, nem caseiros, sem fallar na Provincia da Estremadura, e do Minho, onde até se desconhece este prejuizo de cada hum não ser Senhor do que he seu. Quanto a Castello Branco parece que até se lhe permittem no Foral que lhe deu o Senhor D. Affonso que traz Pedralves nos manusc. Tom. 2. a fol. 157 poisque se não pode entender senão dos tapados, herdades e Montes, a clauzula ibi = *qui habuerit aldea, & uno jugo de bois & x. oves & uno asino semper et cavallo* = vej. §. 115. not. 82. os manuscritos de Pedralvares que aqui cito, e são notaveis em antiguidade são da livraria do Meritissimo Dez. da Meza da Consciencia &c. Francisco Antonio Marques Giraldes Andrade, Irm. do Dez. Bartolomeu José Nunes &c. vej. §. 85. not.

pratica de assim o julgar o nosso Foro, como logo veremos.

§. XXXII. O que as nossas Leis suppozerão e determinarão sem rezerva deste compáscuo todo natural, e análogo com as Leis e constituição das Sociedades a quem deixárão, fazendo-o geralmente commum a favor dos moradores de cada sociedade, e com mais restricção, de forma que o consenso destes não pode convertello em pastos particulares, fazer coutadas, nem vendellos para as despezas commúas, sem licença do Conselho supremo, vendendo aliás sem a dita licença particular os pastos dos commúns verdadeiros, que chamão publicos, ou proprios do Conselho, como bem por todos diz Lagunes, que nota logo, e bem, que estas Leis seguirão, e tomarão por fundamento a Doutrina de Fabro, de que pode usar hum vizinho dos pastos da terra alheia, quando o Senhor della a tem vazia, e inutil sem cultura, ou não pode tirar della algum proveito; porque então, segundo o Direito da utilidade inoxia §. 27. não deve negar o Senhor do prédio, pelo nenhum damno, que nesta hypotheze se lhe segue. Mas que pelo contrario, segundo o verdadeiro sentido deste, e outros D. D. que o seguirão, e por consequencia dessas Leis que na sua doutrina, ou razão natural se fundarão, cessa este principio todas as vezes que o Senhor do predio quizer, ou poder pastallo com seus gados, arrendar, e vender-lhe os pastos, a quem da mesma forma use delles, mudar a cultura desses prédios, pondo Vinhas, Olivaes, e tapallos, ainda que se diminua, ou extingua semelhante compáscuo, por não ser fundado no Direito de rigorosa servidão; como diz

diz o dito Lagunes, e os mais D. D. Hespanhoes (32) e veja-se §. 34.

§. XXXIII. Eis-aqui como este compáscuo, não podia fundar-se em causas particulares. Não em con-

E

ces-

(32) Lagunes de fructibus p. 1. Cap. 7. depois de refutar o nosso Portugál. n. 19., e depois de firmar a opinião de Direito commum, que faz a cada hum Senhor dos seus pastos até n. 56. sem exceptuar ainda para o gado do açougue n. 58. por não ser servidão; mas communião n. 66, 67. vel proprius-dic. passa a n. 77 até 85. a mostrar o Direito particular de Castella, que por ter Lei especial se requer licença ou privilegio para tapar, ou defender, não bastando a licença do Povo n. 90. nem ainda de todos os moradores n. 94., e por isso se lhe concedem licenças no Conselho de Castella para venderem os ditos pastos n. 96. vendendo aliás sem ella os dos communs verdadeiros 97. E pondo n. 99. a questão presente, decide n. 100. pela commua opinião, e distingue n. 101., e confirma até n. 105., concluindo n. 102., e 119., que as Leis de Castella seguirão a razão de Fabro ad pr. Instit. de lege Tusca can. &c. que depois seguiu Chassaneo. Mas esta opinião procede em outros termos, como dos Hespanhoes notou Covarr. Cap. 37. praticar. n. 2., e 3. e Cancer. Var. Cap. 4. n. 72, que lhe chama falsissima. Dos Italianos Antonel. de tempor. legal. Cap. 110. n. 4. Surd. d. 236. n. 12., e Gall. de fructib. disp. 3. artic. 4. n. 52. ibi. = *Nimis lata, & uni-versalis, & non militat pro absumente herbam*; porque sempre faz damno, ainda quando não fique aproveitando ao dono, mais do que para lhe engrossar, e servir de estreme no predio. Eis-aqui porque na mesma Castella diz Molin. de Just. tom. 1. disp. 59. depois de n. 8. mostrar que pelas Leis de Castella, colhidos os fructos, ficão communs os pastos: diz tambem ibi = *Integrum tamen cuique est colere suum agrum quocumque culturae genere . . . Convertere illum in vinetum, aut simile aliud predium, quod deinceps sit ea ratione aliis prohibitum ad pastum . . .* Nem o nega o mesmo Covarr. Sup. n. 4 tendo deffendido a sua Lei de conveniente, e justissima. Eis-aqui como nos argumentão com huns Direitos fundados em razões deveis, ou fallas, e que os mesmos Hespanhoes

cessões, ou privilegio dos Principes, que só poderia ser para algum Reino, Provincia, ou Pessoas. Os contractos só o poderião estabelecer entre algumas pessoas verdadeiras, ou fictas, de que temos alguns neste Reino, e o mesmo dos constituídos por ultima vontade (33) Doação geralmente fallando, não deve presumir-se sem provar-se. (34) Huma Sociedade tacita seria sempre desigual, ou se deveria presumir só nos que tivessem prédios que communicar, e não em todos os individuos de hum Povo, muitos dos quaes os não tem, e seria sempre por natureza revogavel; pois que se não pode contrahir perpetua. (35) A mesma

nhoes não seguem em todo o rigor das suas Leis, e hoje seguirão menos; porque o feliz Reinado de Carlos III. os tem bem instruido dos verdadeiros interesses da sua Patria.

(33) Dos compáscuos de particulares se lembrou o §. I. da *L. Testatrix tit. si servit. vind. sup. §. 25.* entre pessoas fictas ha muitas. Os de Proença, e S. Miguel o tem na forma do contracto nas Provas n. 7. Por prescripção os moradores de Salgueiro. veja-se nas Provas n. 8. e outros muitos que se poderão apontar. O Alição de Gouvea, consta ser deixado áquelle Povo para os seus moradores em testamento. Por privilegio o tem varias comunidades, que tem Provisão para trazerem os seus gados nos limites, ou lhe darem hervage. vej. §. 36.

(34) *Pro donato is usu capit cui donationis causa res tradita est, nec sufficit opinari; sed & donatum esse oportet. L. 1. ff pro donato.* vejam-se outras Leis que cita Guerreiro, quæf. 89. n. 5. Como traz prejuizo, não deve prezumir-se, e o quanto menos possa ser lesiva.

(35) Esta desigualdade reconheceo ja de Luca de *servit. discurs. 35. n. 14.*; e por isso julga inverosimel, que só os que tem prédios se quizessem sujeitar a pagar as despezas dos Conselhos, a que todos são obrigados. Que não pode ser perpetua, vej. §. 27.

mesma prescripção immemorial, que hé só a que alias pode constituir a servidão *pascendi*, segundo a mais commua opinião (36) não pode confirmar estes commpáscuos geraes. Porque ou ella se funda na negligencia, e deixação prezumidas no Senhor, segundo Grocio, ou na repugnancia que faz á utilidade publica estarem insertos o dominio e posse das couzas, segundo Coceo, tudo isto falta nestes communs de que fallamos. Falta 1.º a negligencia, que se não pode imputar ao Senhor, quando não pode usar da coufa. Falta 2.º a deixação, que senão considera ainda no que trata a coufa com alguma negligencia, e mais quando o dominio por Direito natural, e a posse pelo civil dos Romanos se conserva só com o animo; nem se dá 3.º a incerteza de dominios; pois cada prédio desses tem Senhor certo, que por direito natural, e mais antigo he Senhor da propriedade: e por consequencia dos pastos §. 17, e que lhe deve ficar salvo, em quanto o que pertende o uso, e servidão da coufa alheia, não mostrar justo Titulo da sua pretendida posse. (37) 4.º Que nenhum pode mostrar neste caso; porque suppondo a prescripção immemorial, privilegio, ou contractos, que lhe precedêrão, e sobre que principiasse, no §. precedente vimos, que lhe não podião preceder, nem ella fundar-se em nenhum desses

E ii

pri-

(36) Contra esta commua opinião se opoem Coceo *Jus. controvers. lib. 44. tit. 3.* e que bastão os 30 annos. O nosso Foro parece tem seguido a primeira; mas he preciso declaração, e tirar aos Rábulas esta occasião de promoverem alguns litigios mais.

(37) Veja-se Coceo *sup. §. 299. e 323. L. 3. Cod. de acquir. &c. Puffendorf. lib. 4. Cap. 6. n. 12. e Cap. 12. n. 5. Surd. d. 236. a n. 15. Vidend. Wolf. citat. sup. nota 28.*

privilegios, ou contractos; mas muito mais estando a posse da parte do dominio, como veremos no §. 39 e seguintes, e que no caso de rigorosa servidão prefira o Senhor da cousa, quando a necessita, e ao menos uso igual, o que o nosso Foro tem seguido. Vejam-se §. 45. 56. 125. Ultimamente ainda que todos esses contractos, e prescripção fallados podessem preceder, e proceder a constituir este compascuo, todas se desvanecião, todas ficavão sem vigor, por serem contra a utilidade publica, como mandão as nossas Leis, e recomendavão ja varios Imperadores Romanos. (38) E logo veremos, que regular este compascuo pelo Direito de rigorosa servidão *pasceudi*, tem sido, e será sempre o caminho mais breve, certo, e seguro para a nossa ruina.

§. XXXIV. Eis-aqui a que neste Reino chamamos pastos communs, e o mesmo a que os Francezes chamão *Vaine patúre*. Pastos communs só no uso; porque as terras são dos particulares, e depois de lhes tirarem o fructo; e delles serião tambem os pastos em consequencia do seu dominio §. 17. se a comixtão e
peque-

(38) As nossas Leis, e todas, são feitas em primeiro lugar para conservar o bem publico. Assim vemos revogar doações, e privilegios, quando principião a ser nocivos. *Veja a Lei de 26 de Agosto de 1776*. Os mesmos contractos cedem à utilidade publica *L. 3. Cod. de Primi pil. lib. 12. tit. 63.*, não pode mesmo prescrever-se contra ella. *L. 6. Cod. de operibus publicis*. *Veja L. ultima Cod. Si contra jus, vel utilitat. public. Larrea aleg. 109. n. 25.* Eis-aqui, como nem pode proceder a prescripção immemorial; porque o seu fundamento he porque supoem titulos, privilegios, contractos &c. e nada disto podia dar principio aos communs, de que fallamos, como se vio, e menos podião continuar, principiando a ser nocivos.

pequenas quantidades, a que se achão reduzidas pelas divisões, e subdivisões, que lhes tem sucedido, §. 25. não impossibilitasse os proprietarios a poderem usar só dos pastos das suas terras, sem tocarem nas dos vizinhos. Comixtão que dão por causa destes compascuos os mesmos Francezes, Alemães, Italianos, e o nosso Antonio Leitão. (39) Comixtão, que se por huma parte, ou se considere voluntaria, ou fortuita, faz sempre hum todo commum; por outra pede, que nesta hypotheze seja regulada pelo dominio eminente §. 20, para evitar os inconvenientes, que se lhe segui-

rão

(39) Dos Francezes vej. Encyclopedia da Edição de Luca de 1758. verso *Vaine paturage*, e melhor ver. *Comines*, fallando primeiro nos verdadeiros, depois pag. 602. trata dos das terras dos particulares, e que sóo tem por direito de huma tacita Sociedade, e vej. ver. *Parcours. Traite des Prescriptions de Charnage* p. 1. Chap. 12. pag. 81. Dos Alemães Strikio usus modern. ad Pand. lib. 8. tit. 3. §. 10 = *agri autem diversorum dominorum plerumque dispersi, ut qui vis pecus ita pascere possit ne vicini praedium contingat . . . inde moribus receptum in pagis est, ut pro numero jugerum unisquisque certum numerum ovium alere, & in praediis ad pagum illum pertinentibus pascere possit.* = tratando n. 16. dos compascuos dos particulares &c. Dos Italianos Surd. d. 236. , e de baixo da mesma hypotheze de Luca nos discursos 35, 37, 39. de servit. Dos nossos Antonio Leitão Fin. Reg. Cap. 10. n. 23. ver. alibi = *quia mixtim agri possessi sunt ab incolis, habentque certas (a que chamão folhas) ad segetes percipiendas de tribus in tres, de quatuor in quatuor annos separatas, & vel quia inter se quoad pastus societatem initam habent possunt omnes simul frui cum suis pecoribus, & animalibus, ex eadem ratione, quia domini sunt terrarum, fructus, & pastus sine eo quod decuriones disponant preterquam in modo, tempore, & numero peccrum prout omnibus utilius* = Eis-aqui toda a verdade do caso, e he o que estamos vendo. Vej. nas Provas n. 4.

rião necessariamente, ponderados §. 26. mas deixando por outra igual, e natural razão a salvo o directo dominio, e propriedade particular, todas as vezes que essas terras comixtas venhão a separar-se, ou seião separaveis; bem como no caso das duas materias de diversos Senhores, unidas, e soldadas, (40) ou no da reversão, e postliminio para recuperar com a liberdade da sua separação todos seus direitos.

§. XXXV. Eis-aqui tambem quanto differem estes communs daquelles, cujos fundos são proprios da Sociedade, e que a mesma por permissão do Principe deixou ao uso commum dos seus Cidadões §. 11., a que mais geralmente chamão *Coutadas*, em outras partes *Enxidos*, da palavra Castelhana *Exido*, da Latina *exitus*, em outras *Malhadas*, em outras *Deveza*, do Latino *Defensæ*, ou *Deveza*, chamando tambem assim em algumas partes aos rocios, ou suburbanos dos Povos, se he que *Deveza* não deriva do nosso verbo *devassar*, que quer dizer *fazer communs* a todos, baldiar; e baldios lhe chamão tambem as nossas Leis, (41) que regularmente forão concedidos, e passárão aos povoadores, como maninhos, matos, e bravios se os Reis os não reservarão §. 11.; e por isso a propriedade, e uso he commum a todos os moradores (1. *differença*) e se confundem mesmo em Direito com os publicos, e do patrimonio particular das Cidades, e Vil-

(40) Inst. §. 27. de Rer. division. L. 12. ff de acquir. rer. domin. ver. ore alieno Wolf. de Jur. N. p. 2. §. 393. e seguin tes.

(41, e 42) Vej. a Lei de 23 de Julho de 1766, vej. a de 17 de Mayo de 1612 na Collec. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 66. n. 14. per totum, e principalmente §. 11. e deste fallão os Alvaras n. 10, 11, 12. na dita Collec. ao tit. 62., de forma que no mesmo anno que

e Villas , &c. §. 12. se mandão incluir nos proprios do Conselho , e nos seus Tombos , e arrendar , e afforar esses mesmos maninhos , quando agricultados poderem fructificar mais , assim como arrendar as hervages , que estiverem nestas ditas terras dos Conselhos (42) (2. *diferença*) em cujo caso se deve dellas terça por todos os Direitos ; mas não (3. *diferença*) das hervages das terras dos particulares , ainda feitas communs no uso fomite de que fallamos , como se deduz das mesmas Leis , e confirmão os muitos julgados nesta materia . §. 44. e seguintes .

§. XXXVI. Mas se os communs no uzo , de que fallamos differem dos communs na propriedade , e uzo juntamente , ou proprios do Conselho , elles se equiparão em outras muitas circumstancias . 1º. elles estão sujeitos ao dominio eminente . §. 20. Se o Rei pedindo-o a necessidade publica , pode dispor dos bens dos particulares , muito melhor destes pastos considerados agora , como publicos , dallos de hum a outros Povos , e ainda a particulares . (43) 2º. Sem este privile-

que se passou o Alvará de 1612. para o Crato, §. 75. nesse mesmo anno se passou a Lei sup. de 17 de Mayo, nomeando pessoas para arrecadar pelo Reino os proprios do Conselho, e fazer Tombo delles, sem fallar cousa alguma dos communs de que fallamos. Vej. §. 136. E se essas hervagens ainda dos proprios do Conselho se deverião vender sendo precisas para as criações dos Povos para que são dados , se dirá infr. §. 132. not. 105.

(43) Poucos annos ha que nesta Comarca se acrescentou o limite da Zibreira pelo de Sequeira, convindo esta em certa porção antes que se informassem os requerimeetos daquella que pedião mais . Os de S. Miguel Dacha na divizão de limites com Proença , ficarão com parte na forma do contracto *vej. nas Provas* 4. 7. Os Padres do Convento da Graça de Castello-Branco tem Provisão

vilegio, contracto, ou prescripção, que induz algum côm-
pascuo entre pessoas fictas, ou verdadeiras §. 33. di-
tos pastos pertencem sómente ao Povo, em cujo ter-
ritorio estão, e delles se devem gozar fomite os
seus moradores pelo direito da habitação, e vesinhan-
ça. (44) E terceiro considerados na figura de publi-
cos, devem ser tambem administrados pelo Publico:
e por isso nas terras em que não há Procuradores do
Povo, são regulados pelas Cameras e Juizes, e ainda
havendo-os nas mesmas Cameras com os ditos Procura-
dores do Povo, e os mais da Governança se devem fazer
as Posturas, ou Leis statuarias sobre os ditos pastos, para
o que for mais conveniente ao Publico, e conforme
aos usos antigos da terra, como determinar as folhas
que nelles se hão de fazer, separar os sitios que ne-
cessitão para pastos dos seus gados, ao que chamão
tambem coutadas, §. 35. alargallas, ou mudallas,
segundo as circunstançias, qualidade, e maior, ou
menor numenor de gados, em fim determinar
dos pastos restantes as hervagens que se poderão ven-
der

visão de 23 de Julho de 1640, para se lhes dar gratuita huma
hervage em cada folha para 300 cabeças de gado. Outro seme-
lhante tem os Conventos de Penamacor, e Idanha, e mesmo o
de S. Antonio da Covilhaã para trazerem o seu gado na hervage
do Povo, chamada da *Provisão*, por assim a reconhecer a Provi-
são de 7 de Julho de 1603. e vej. §. 92.

(44) Aquelle costume quasi universal da Europa, §. 25.
nota 26. como se funda no Direito da habitação, he preciso que
seja morador o que quizer gozar do uso dos pastos communs
verdadeiros, ou dos que fallamos; pede a razão que só o que sof-
fre os encargos Reaes, e pessoas a que estão sujeitos os mora-
dores de cada Conselho haja de gozar das commodidades do mes-
mo terreno vej. §. 130., e seguintes.

der quando crescerem, assim como em que se ha de empregar o seu producto, salvo sempre o dominio eminente, e o Recurso, §. 21. (45) E em fim 4º que essas vendas devem ser, como as dos commons verdadeiros, em Hasta publica, e o seu producto sujeito tambem ás contas Publicas, e do Provedor, e ainda que em livros separados; se bem que as coimas, ou multas que se derem nesses pastos commons de que fallamos, segundo aquellas Leis estatuarías dos Povos tem 5º. a mesma applicação das rendas dos commons verdadeiros, e delles se deduz a Terça Real. (46)

§. XXXVII. Tal he a origem dos pastos commons, a sua differença, e semelhança. Dellas se devem deduzir os direitos para bem regular estes pastos em beneficio publico, e da agricultura, e não (com erro de Direito tão claro, como certo, o prejuizo da mesma) pertender nelles huma rigorosa, e absoluta servidão, que impida os Senhores dos prédios a pastallos, e tapallos, como melhor lhe parecer. Eis-aqui o objecto principal deste discurso, e o mais interessante para se expôr, e concluir nos termos da mais evidente demonstração.

§. XXXVIII. Quanto a poder o Senhor uzar dos pastos do seu predio, que por todos os Direitos lhe competem, hé manifesto tambem na nossa Lei expendida §. 29 em que claramente mostra que cessando a comixtão das terras, e podendo o Senhor uzar dos pastos das suas sem damno dos vizinhos lhe hé permitido. Nisto suppõem não só a origem, e razão de ditos

F pastos

(45,e 46) Todo o Regimento dos Vereadores, e principalmente pr. e §. 25, 26, 27, 28, até 30. Veja-se a Provizão nas Provas n. 3. Oliveira de Mun. Provis. Cap. 7. add. n. 10. vers. *Quod etiam prohibitis agris*, e já tinha dito no dito Cap. 7. n. 6. e 7.

partos communs na comixtão de ditas terras; mas com igual clareza que ellas possão ter extenção, sem a qual não podia verificar-se a disposição desta Lei. E logo que a extenção de qualquer predio possa admitir em pratica a sua disposição, obrigar a fazer tapados, seria obrigar a despezas maiores, desnecessarias e em muitas partes impossiveis. Nem podião ter outro principio os Montes, e Herdades, fallados §. 31. nem deve negar-se o mesmo direito, aos que agora louvavelmente quizerem, e poderem uzar delle.

§. XXXIX. Quanto aos tapados já mais se descobre semelhante duvida nos tempos mais antigos. O Sabio mesmo dizia, que onde não há tapume se roubará a fazenda. Varram tratou dos tapados, e não se lembrou destes affectados prejuizos, discorrendo somente nos modos mais uteis de tapar, e esta hé hoje toda a questão dos Modernos economicos. Se alguma dúvida houve no Imperio Romano já há 1364 annos se tirou por Lei geral que entre elles permitio os tapados. (47) Nem se podia prohibir hum Direito que vem do das Gentes, segundo se disse §. 7. e por isso

(47, e 48) *Ubi non est seps diripietur possessio*, diz o Eccles. Cap. 36. verso 27. Veja-se Varrão de Re rust. Lib. 1. Cap. 14. *Agromie, & industrie*, ou *Corps general de observations &c.* tom. 1. pag. 306. a l. per Provincias 10. *Cod. de edificiis privatis*, onde depois de nomear varias Provincias, tanto maritimas, banhadas de Rios, como de serrão, conclue = *Ceterasque Provincias cunctis volentibus permitatur murali ambitu fundos proprios seu loca sui dominii constituta valare* = e he do anno de 422. As Provincias nomeadas estão como mostra Lipsio de magnitudine Romanor. Lib. 1 Cap. 3. humas na Azia, outras na Africa, e Europa; de forma, que a toda a parte, e a toda a qualidade de terreno se estende a dita Lei. Nem podia deixar de seguir

fo qualquer pode fazer obra inda sem licença do Principe, nem sendo por emulação de Particulares, e offença da utilidade publica, ou contra costume, ou Leis, que não temos, (48) nestes termos as nossas serão superfluas, legislando em materia tão clara, e por isso se contentarão, em prevenir somente os abuzos que podião succeder.

§. XXX. Assim se ve na Ord. Livr. I. tit. 66. §. II. que determina = Que achando os Vereadores que algumas pessoas alargão os Valados de suas Herdades, e com elles tomão caminhos, e servidões dos Conselhos, logo as tornem ao ponto em que estavam. Esta Lei claramente supõem os tapados, e permite a cada hum alargar os seus, e só prohibe no caso particular de se tomarem caminhos e servidões publicas, que vem de outro Direito mais forte §. 10. Não havendo Lei alguma que circunscrava, e determine a extensão dos predios, mas sim que lha supõem, e permite não lhe podem os particulares assignar os limites. Vej. §. 114. sobre a extensão dos latifundios, ou pequenas glebas, de seus prejuizos, ou utilidades.

§. XLI. Os Senhores Reis deste Reino para promoverem a agricultura, nunca prohibirão nem a Grandes, nem a Pequenos fazerem, e alargarem Herdades, fora do cazo da excepção daquella Lei. To-

F ii das

seguir, e declarar aquelle Direito, vindo do das Gentes. §. 7. . . E por isso conclue a outra L. 3. ff. de Operibus publicis = *Opus novum privato etiam sine Principis auctoritate facere licet, preterquam si ad emulationem alterius civitatis pertineat vel materiam seditionis prebeat, vel circum Theatrum.* = Veja-se Gotofr. á dita L. 10. , onde lembra as Leis de Castella, ainda que ignorando o seu verdadeiro espirito, e pratica em contrario. §. 32.

das as suas providencias se dirigião só para as aproveitar, e tirar-lhe todo o fructo possível. Vese bem nas Leis das Sesmarias, e outras providencias do Senhor D. Fernando que refere de Leão, e na Lei de 20 de Junho de 1774, e outras do Senhor D. Joze de feliz memoria.

§. XLII. As Rezoluções do Dezembargo do Paço tem acabado de tirar toda a duvida, como se ve na Provizão passada em 18 de Setembro de 1767, a favor do Arcediago de Portalegre. Vej. nas Provas. n. 1.

§. XLIII. Os Julgados do nosso Foro seguem o mesmo espirito: Apontão-se os seguintes.

§. XLIV. 1588. 1604. Vej. nas Provas n. 5., e Nota 8. Sentença que tras Pegas a Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96. n. 15. que permite tapar na Villa do Crato.

§. XLV. 1608. A de Pedro de Souza de Refoios, sobre as terras da Caza de Souza com a Camara de Proença, em que não se julgando agravado talvez por se provar haver terras intermedias, como se alegou, se declarou sempre que o Conselho de Proença não possa vender os pastos, nem outro sim incoimar os gados do Agravante, e seus cazeiros nas terras que forem de Pedro Branco referindo-se á Sentença antecedente. Livro dos rezistos de Proença velha a folhas quarenta verso, e vide §. 56.

§. XLVI. 1613. e 1633. Duas Sentenças sobre a Herdade de Martim Annes limite de Penamacor excluindo esta Camera dos Pastos della, e outra de Martim Silveira de Castello Branco. Constão das Certidões que andão juntas na Cauza de agravo que intentou Francisco Caldeira Capitão mor de S. Vicen-

Vicente do Corregedor de Castello Branco o anno de 1785, onde vão a folhas 93, e 94.

§. XLVII. 1673. Se julgou que o Vale da Golada sendo do termo de Santarem ficasse para Coruche, vista a necessidade desta, e estar mais perto, e Santarem longe, e sem necessidade. Peg. 3. forens. cap. 3. n. 24. mas que se julgou *relieto juris rigore ibi* n. 44. porque aliás era de Santarem, como pessoa ficta. §. 7.

§. XLVIII. 1678. Em 13 de Abril contra a Camara do Crato para não venderem os pastos de certa herdade que deve ser a do Julgado de 1604. §. 44 Peg. Tom. 7. ad Ord. sup. n. 4. e posto que n. 14 tras outra de 10 de Dezembro de 1678 em consequencia dos Alvaraz que transcrevera n. 1. revogando aquellas; com tudo.

§. XLIX. 1682. Se revogarão todas na Sentença que transcreve; tom. 10 ad Ord. 1. 2. tom. 35. rubr. cap. 9. pag. 57. n. 23. e estes devem ser os diversos julgados no Crato de que se lembra Antonio Leitão Fin. Reg. cap. 10. n. 25. infr. §. 73.

§. L. 1683. A de Guerreir. Quæf. 58. condemnando todo o costume de pastar nas terras alheas sem ser por titulo de servidão &c. Huma nervosa sylloge, de quanto se pode dizer nesta materia, se acha nos livros das posturas de Loulé compostas por *Sacadura Botte*, sendo Juiz de Fora da quella villa no anno de 1780.

§. LI. 1791 Hum agravo de Antonio de Mesquita, outro de Theodozio de Souza, e este sobre o Monte das Areas que hé hoje do dito Francisco Caldeira de que vão certidões na dita causa folhas 93, e 221.

§. LII. 1696. O de Guerr. Quæf. 57. na Cidade da Guarda permitindo o tapar, declarando somente se deixasse

xasse lugar entre o rio por conta das aguas, declaração bem fudada no Direito expendido. §. 9.

§. LIII. 1699 a Sentença sobre as Terças da Comarca, que vai nas Provas n. 1. ubi v. e as Notas.

§. LIV. 1703 a de Bernardo de Macedo da Covilhaã sobre o Monte da Carrapata junto ao lugar da Capinha termo do Fundam, que não teria o bom Carvalho, que tem, estando inda nos pastos communs porque tanto pugnarão os moradores. Na mesma Cauza o Monte da caverna, e valdagia de D. Maria de Brito, julgando-se todos livres aos Senhores delles.

1706) E para o anno de 1706 vej. nas provas n. 5.

§. LV. 1707 A Sentença a favor de Diogo Dias de Perovizeu contra os de Alcaria no Porto a 29 de Dezembro, tem por fundamento a propriedade do sitio, e ser roteado pelo Autor; certidão na dita Cauza folhas 103.

§. LVI. 1720 se julgou na Relação entre partes Manoel Vaz de Porto-alegre, e contra os moradores de Tortios, Escrivão Moncada, que em quanto os pastos forem necessarios aos Senhores dos predios, não devem nas terras pastar outros gados.

1723) Em 26 de Agosto teve o Senhor da Quinta de Santo Amaro Sentença a seu favor, revogada a do Corregedor de Castello-Branco, para fazer os pastos seus contra os de Sortelha, sendo-lhes necessarios para os seus gados e não para alheios em prejuizo do direito que diz tinham adquirido os de Sortelha contra esta fraude. Teve outro em 1771, confirmando-o nesta posse.

§. LVII. 1729 A de Pedro Alvares Cabral Prior de Caria contra os do Teixoco sobre a Quinta de
lamaf-

lamassaes. Consta se revogou na Relação por haver muitas terras alheas intermedias, como inda hoje há.

§. LVIII. 1734 A de Martinho Caetano de Alpedrinha, contra a Camara de Castello-novo sobre os pastos das suas terras no lugar das Ebras. Foi bem defendida, e mandando a Sentença liquidar as terras do Author se fez a liquidação em 1777 por ocasião do Tombo do Conselho de Castello novo, e achando-se haver entre ellas 6, ou 7 terras alheas, se embarcou de novo com esta materia, e da ruina do Povo, doutrinas de Portugal, &c. dezatendeo-se tudo, confirmou-se a Sentença.

§. LIX. 1735. A Sentença que traz Solano, na Allegação a favor de Barbacena que assim o reconhece a respeito dos pastos das terras proprias do Donatario, dita sentença junto ao fim no verso. = Em quanto toca = e foi Juiz o Meritissimo José Vaz de Carvalho, que além das suas grandes Letras, tinha razão de saber estes costumes, e Direitos, pela grande casa que tem no Fundão Comarca da Guarda, e na de Castello-Branco, em S. Miguel Dache, de que he Senhor hoje seu filho o meritissimo Conselheiro da Fazenda Gonçalo José da Silveira Preto. Veja-se nas Provas n. 7.

§. LX. 1740. e 1746. Tem José Diogo da Fonseca Coutinho Sentenças que o mandão conservar nos pastos na Quinta do Ortigal, contra os moradores do Telhado, Termo de Fundão, e que possa pastar com estes em huma terra sua grande junto á Quinta que fora de Francisco Fernandes, que era já dos pastos communs.

§. LXI. 1756. A de Francisco Giraldes, contra os de Segura na Ouvidoria de Castello-Branco, revogando a primeira; nestas se faz menção provar-se que
se

se os Procuradores do Povo da mesma Villa, e dos vizinhos vendião os pastos das terras dos particulares, era porque os Senhores dellas as não tinham juntas, que podessem pastar sem injuria das dos vizinhos, e que pelo contrario os que as tem nestes termos.

§. LXII. 1756. e 1757. A do Fundão, e Porto, em parte a favor do Autor Antonio José Pereira Pinto Castello-Branco do Lugar da Capinha, para lhe guardarem as terras plantadas de arvores, e em parte a favor dos moradores nas terras sem ellas. Vej. nas Provas n. 12. e as Notas.

§. LXIII. 1767 Na Lardosa Comarca de Castello-Branco, Manoel Pires Reto, contra os do Povo, que lhe demolirão hum tapado, e foi na Relação mandado repôr, confirmando em 21 de Julho a Sentença dada em Alpedrinha.

§. LXIV. Dito anno. A provisão de Portalegre. §. 42., e vai nas Provas n. 10.

§. LXV. 3771 Outra de Luiz Tavares. §. 56.

§. LXVI. 1774 A do Fundão sobre o Prazo Infante, e da Relação, em 7 de Junho que julga os pastos ao Senhor util delle, declarando mais: *ibi* = Que nos prédios comprados tenha o Embargante o mesmo direito que nos hereditarios, e que assim não sendo baldios, e incultos lhe pertencem os pastos especie de fructos = e que além deste tem o privilegio de vizinhança para poder usar com os de Aldea nova dos pastos communs della, por morar no seu limite.

§. LXVII. 1778 A de D. Maria Ripada, contra a Camera de Castello Novo que no Tombo lhe tomara a hervage do Monte da Cotifa que leva cento e vinte alqueires de sementeira, e estava incluído em huma hervage. Confessa pertencem os pastos dos prédios

diões particulares aos Senhores delles; e mais ibi = sendo certo que a Lei do Reino só determina os Maninhos para os pastos communs = e que se não pode contemplar Coutada, o prohibir cada hum entrem no seu predio, &c. He de 12 de Dembro, Juizes Ribeiro de Lemos, Bandeira, Doutor Mendes, e presente o Procurador da Fazenda, que entenderão bem as Leis das Coutadas, e as dos Maninhos, e pastos communs.

§. LXVIII. 1783. 1784. A do fundão em Março confirmada no Porto em Agosto do dito anno, a favor de Francisco Alvres de Alcaria para tapar. veja nas Provas n. 13.

§. LXIX. 1785. A da guarda do Juiz de Fora Sebastião Saraiva de S. Paio, contra os Juizes, e Acordo do lugar do Marmeleiro, a favor de Manoel Fernandes Morgado. Dito anno, outro da Relação a favor de Lourenço Martins Dentinha do Sabugal para poder tapar, revogando hum Acordo de Sortelha que requererão os da Orgueira, e Santo Antonio com pretexto de aguas, e servidoens publicas.

§. LXX. 1786. Já neste anno outra do Juiz de Fora do Fundão Francisco Lopes de Souza Ribeiro de Lemos em consequencia da Sentença §. 68, a favor do mesmo sobre metade da terra que tinha deixado por tapar, e que novamente lhe demolirão os de Alcaria, e por isso condemnados.

§. LXXI. Eis-aqui pois o direito em geral, e as nossas Leis particulares que seguimos, e segue a pratica do nosso Foro, sem fallar em outros Julgados nossos sem data, como o de Guerreir. quæst. 77, que concede valar, e guardar os pastos pelos meios que de Direito lhe são licitos. Estes devem ser os de guardar

dar por creados, segundo Oliveira §. 87, e alguns outros Julgados estranhos, como o de Pedro Surdo dist. 236, e de Luc. discurs. 37, 38, de servitutib. e que parece bastavão para dar a paz á agricultura.

§. LXXII. Mas que ignorancia no principal artigo do nosso Direito Publico! Todos os trabalhos de litigantes, e Juizes, todas as despezas, e inquietações dos Povos, que se apresentam com horror á imaginação de tantos pleitos, quantos os Julgados referidos, e outros muitos, que devem suppor-se ainda não arrancarão estes nossos prejuizos, para impedir, ou derribar tapados, (49) e privar os donos dos Predios que nelles tem.

§.

(49) Além dos Antigos, como §. 63. 68. 70., e outros que poderão apontar-se, no anno de 84 os de Miranda do Corvo demolirão hum tapado de Melchior Manso, outro tumulto semelhante no mesmo anno em Figueiró da Granja contra Francisco de Abreu Castello-Branco; no dito anno, e 85. os de Salgueiro devassarão a Fazenda da Caldeirinha de João de Figueiredo Frazão de Oliveira, outro semelhante em Malhada Sorda, dando tudo occasião a desordens, e demandas que tem chegado ao Throno: e certo Corregedor de Castello-Branco, até queria authorizar este dispotismo com Capitulo de Correição; talvez pelo que vio em Oliveira de mun. Provis. Cap. 6. add. n. 13. mal entendido; porque 1. falla das coutadas dos pastos communs verdadeiros, e Rocio publico, e a estes se referem as palavras = *propriis communis* = de outra forma se contradizia o mesmo Oliveira que no mesmo numero rezolve claramente o poder-se tapar fora desses communs verdadeiros. 2. porque ainda nas usurpações dos proprios do Conselho a Ord. l. 1. tit. 66. §. 11. tem commetido essa execução, e redução, somente aos Vereadores, e dentro do anno. Havendo Juiz, e Magistrados, cessa todo o juizo particular, e em causa propria. O mais he authorizar a força, e os motins nos Povos.

§. LXXIII. Examinemos os argumentos que a seu favor podem, e costumão trazer estes inimigos do bem publico. Dizem que tem tambem havido Julgados contrarios á liberdade de tapar, e pastar cada hum os seus predios, como o que aponta Antonio Leitão no Crato, e Amieira Fin. Regund. Cap. 10. n. 25. Quanto aos do Crato são os referidos §. 48, e 49. E os da Amieira, e Proença nova tinhão por fundamento a falsa supozição da offença da utilidade publica com os tapados, porque sem ella confessa n. 26, e 27 se podião fazer. Os que refere n. 28 a favor dos da Amieira, e Castello de Vide contra o Crato, e Marvão são huns compáscuos particulares entre ditos Povos, e que como pessoas fictas podião adquirir §. 7. pela posse, prescripção, ou contrato, que se devem observar assim como se julgou em onze de Abril de 1785 a favor de Alpalhão contra os de Niza, (Povos vezinhos do mesmo Crato) para não tapar na folha dos Monizes tudo por terem direito de vezinhança, de que já fazia menção outra Sentença de 30 de Agosto de 1716 juntas na dita cauza de Francisco Caldeira a folhas 77, e 240, e tambem porque tapava estradas, e aguas publicas, contra o direito §. 9. e 10.

§. LXXIV. O direito que se pertende deduzir de Provizoes particulares de algumas Camaras da Comarca de Castello-Branco antes confirma a doutrina estabelecida §. 34. A Camera do mesmo Castello-Branco foi a primeira que deu exemplo obtendo certa Provizão antes do anno de 1607 que não guardou, ou pelas entradas do Inimigo em tempos de Guerra naquella Villa, ou porque lhe não serve ao novo sistema que há pouco se tem formado, e que por tudo se impossibilita a copia da mesma. Mas como ella

era tal, como a que se concedeo para a Villa de Penamacor em 1607 pelo contexto desta que vai nas provas n. 4. vemos que a razão destes pastos communs nas terras dos particulares, vinha das herdades daquella Villa, e seu termo serem courelas, e terras de pouca semeadura, e não cazaes que se podessem afolhar sobre si, e não poderem cada morador pastar as alheas, como diz o dito Alvará, ibi ubi vej. com as notas.

§. LXXV. O Alvará de 1612 que tras Peg. Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96 n. 7. para a Villa do Crato, igualmente não favorece a pretendida servidão de pastos communs; posto que mandou derribar tapados, e que ficassem communs os pastos das terras dos Hereos, ou Ereos (Senhores da palavra Latina herus) de quem são os mesmos pastos, e não da Camara, e Conselho; pois que manda logo á Camera os não venda, como d'antes fazia, e que se repartão os limites pelos Creadores da Villa, e Termo, conforme o seu gado. Não quero ponderar que a pretendida posse da Camera do Crato, se ligitimava, talvez fomite na prezença, e prepotencia dos seus respeitaveis Priores, como bem se collige do mesmo Alvará. Mas hé claro, e a sua leitura mostra que o seu espirito hé deduzido das Leis de Castela, que então nos dominava, e vogavam no Foro, e as doutrinas de Azevedo seu Comentador, que no mesmo anno se imprimia segunda vez; e por isso devia contentar-se em prohibir que a Camera vendesse aquelles pastos, assim como o não podem fazer as de Castella sem licença do Conselho §. 32. Mas em mandar derribar tapados que as mesmas Leis, e Costumes de Castella não prohibem, segundo Molin. dito §. 32. Nota 32 seguiu o pre-

prejuizo commum, a que dá causa a famosa, e insignificante ambição dos Vereadores, como dos do mesmo Crato notou o Senador Vellez na Tenção que traz Peg. d. cap. sub. n. 14. quando ainda em 1677. teimavam vender aquelles pastos, que o mesmo Alvará lhe prohibia. vej. §. 90. e por isso sem embargo de dito Alvará a sentença §. 49. justamente revogou as outras proferidas, segundo o mesmo Alvará.

§. LXXVI. Era facil que os do Crato tivessem com o tempo conhecido o prejuizo daquella legislação, que nenhuma terra mais daquella Provincia, tem praticado, tapado, e permittindo Herdades, &c. e que por isso florecem, ao mesmo tempo que a decadencia daquella Villa hé sensível aos que por ella tranzitão. Devião advirtir que a sua agricultura padecera, e elles em consequencia em quanto se contentarem com os cortes dos matos, e ramos (*) que ordena dito Alvará para alimento dos seus gados, ao mesmo tempo que os seus Vezinhos tem florecido, cuidando de sustentalos com a bolota, e frutos dessas arvores, e mais pastos que crião nos Montados, Herdades, e Tapados, que fazem e com que melhorão até a lam das suas ovelhas, sendo a do Crato da mais inferior da Provincia.

§. LXXVII. Mas se os Cratenses não reclamão dito Alvará, ou porque comprehendido nos que revoga

(*) Os que sabem alguma cousa da Física das Arvores, e o Officio das folhas, e ramos para a nutrição, e conservação das mesmas, e dos seus frutos; facilmente conhecerão que cortar-lhe a rama he hum abuso, destruição das arvores. As obras de Duhamel, e Pluche instruem bem nesta materia; mas quando as não offendesse, sempre era melhor dar-lhe aos animaes os frutos que as folhas, que ainda não podem fazer comparação relativa com o farelo, a respeito da boa farinha.

voga o Prologo das nossas Ordenações, em quanto contrario á generalidade das citadas §. 38, e seguintes, ou não cedem delle, a respeito dos tapados como fizeram os de Alcains infr. §. 79 como privilegio, e não reconhecem a sua origem, e os seus principios para seguirem o Julgado §. 49. não deve fazer-se argumento para os mais Povos da mesma Provincia, e menos das outras que conhecem melhor a utilidade Publica.

§. LXXVIII. Nas contendas de 1614. e 1615. que tiverão os moradores de Idanha com Antam da Fonseca, sobre vedar os pastos de tres Montes que tem nos limites de Oledo, e Idanha, obtiverão aquelles contra este hum Alvará com as mesmas clauzulas do do Crato, e por isso tem as mesmas respostas. Mas em particular ja a sentença §. 53. reconheceo que só aos de Idanha podia prejudicar. Os effeitos, e consequencias tem sido as mesmas do Crato; porque alegando os de Idanha naquelle tempo que tinha sete centos lavradores que com os que o não erão, devião ser muitos mais os moradores, no Mapa de Portugal de 1755. lhe achamos ja só quinhentos e quarenta, e dous fogos, e no seu rol de confessados de 1785. tinha ja só quatro centos, e onze, quasi metade menos. Notavel depopulação em cento, e setenta annos; mas que se seguirá naturalmente a todo o Paiz que se fizer o principal, e unico objecto dos pastos communs, deixando de promover os mais ramos da Agricultura. (50) segundo a obrigação ponderada §. 6. vej. nas P. n. 18. §.

(50) Veja-se o nosso Guerreir. palestr. 1. Lição 26. vers. depois das cazas, e seguinte, e Montilq. Lib. 23. chapitr. 14. e nas Provas N. 27.

§. LXXIX. Os moradores de Alcains, quizerã^o seguir o exemplo dos seus Vizinhos de Idanha, porque logo em 26 de Agosto de 1616. obtiverão outro semelhante Alvará para derribar, e desfazer os tapados fora dos sesmos, ficando os dos Olivaes, das Hortas, e Vinhas, mas que se não pozessem mais vinhas, nem Hortas. Mas elles conhecerão o seu prejuizo a tempo, e não executarão o Alvará nem nos tapados preteritos, nem de futuro; no presente anno de 1786 se contarão nas hervagens de Alcains 766. tapados novos, e antigos que levavão de sementeira 5510 alqueires, sem haver Provizão, mais que para hum muito pequeno de Manoel Duarte Beirão em 1739. Elles mesmos se fizeram partes na Sentença §. 53. para segurarem o seu dominio particular nas terras das suas folhas contra os direitos da Terça. Reconhecerão a tempo que não souberão o que pedirão e cederão da Graça concedida que só lhe serviria de ruina, e por isso he hum dos Povos mais consideraveis da Comarca vej. §. 103 e nas Provas n. 9. outra semelhante no presente tempo nas mesmas Provas n. 18.

§. LXXX. Mas estes Alvarás parecem mal impugnados, antes devião defender-se, tendo por si o costume immemorial deste Reino, permissão do Principe, e de mais huma convenção particular nesta Comarca, que se pertendem autorizar com Domingos Antunes Portugal, e Simão de Oliveira da Costa, que ferião na verdade testemunhas da maior authoridade nesta materia; porque naturaes da mesma Comarca, e de conhecida Literaturá para julgarem
dos

dos seus direitos, e costumes. (51) Ora sem faltar ao respeito destes sabios Patricios, examinemos as suas Opinioens.

§. LXXXI. O primeiro affirma de Donat. Reg. lib. 3. Cap. 9. n. 80. que neste Reino por costume immemorial, e permissão do Principe, os pastos de todas as terras, ainda dos particulares, depois de colhidos os frutos são communs a todos os moradores daquelle Povo, em cujo territorio estão os ditos prédios, assim como em Castella Que este direito adquirão os Povos em sua utilidade para os Vereadores satisfazerem ás despezas, e necessidades publicas, sendo considerado este direito de vender, e arrendar os pastos entre as rendas publicas dos Povos, que poderão prescrever em razão (continua n. 81.) de qualquer Universidade ter intenção fundada sobre os pas-

(51) O Dezebargador Simão de Oliveira da Costa, natural do mesmo Castello-Branco, bem conhecido pelo seu Tratado de Muner. Provis. Domingos Antunes Portugal de Penamacor pelo de Donat. Reg. foi Juiz de Fora da Covilhaá em 1643. e seguintes; por commissão particular, andou arrecadando a fazenda dos auzentes para Castella na Comarca da Guarda, e Castello-Branco, foi Conservador em Coimbra, e ja estava no Porto Dezebargador em 1658., foi para a Supplicação aonde tomou posse em 3 de Novembro de 1661 e morreo no 1. de Fevereiro de 1677 e jaz no Convento de S. Antonio de Lisboa. Escrevião ambos no mesmo tempo: mas Portug. tratou aqui muito prefuntoriamente a quest. poisque não mostra permissão do Principe, nem examinou o costume em que se funda, e menos o de Castella segundo o qual se não podem vender semelhantes pastos §. 32. e not. e de outra forma não serião communs, e sendo-o não podião prescrever contra si mesmo os moradores, e o mais que se diz neste e seguintes §§.

pastos dentro do seu territorio, segundo Valasco, e Caldas; e avançado, que não só nos pastos (publicos) em que todos concordão com Cabedo. (P. 1. decis. n. 5.) mas nos dos prédios particulares segundo Larrea, porém conclue duvidando, e mandando cogitar por conta da opinião dita de Cabedo.

§. LXXXII. Passa em consequencia n. 82. á questão: se o Senhor do prédio pode prohibir os animaes alheios de lhe pastarem a herva naturalmente produzida? Nega com Covarr. segundo a pratica, e Lei de Castella, e affirma que o mesmo se deve seguir neste Reino, por força da Lei in 5. tit. 91. com os mesmos Valasc. e Cald. Aponta a opinião contraria de Cabedo (2. p. d. 89. n. 23.) e pertende concordal-las entendendo que a primeira procede só nos lugares publicos, e Montes que chamamos Baldios; e a segunda nos prédios particulares. Mas representando-se-lhe a Ord. do L. 2. tit. 59. §. 7. que concede aos Dezembargadores, por especial privilegio, não lhe poderem caçar, e pastar nas suas terras, e que semelhante privilegio seria escusado, se aquella Ord. d. tit. 91. comprehendesse só os baldios, e não os prédios particulares; elle se confunde, e sem profundar mais a questão (ou porque ja gozava o mesmo privilegio, e o queria em tudo singular) conclue que aprova mais a opinião de Valasco.

§. LXXXIII. Porém nem Valasc. nem Cald. o dizem assim a respeito dos prédios particulares: antes affirmão expressamente que dita Lei os não comprehende; pois que ambos reconhecem o diverso direito que resulta da distincção dos dominios pelo das Gentes.

H.

(52)

(52) e a respeito dos prédios particulares, se notou já de falla esta opinião de nosso Portugal, assim como a de Fabro, e Chassaneo, em que todos se fundarão §. 32. *nota*; nem jamais ella foi recebida neste Reino só sim seguido o Direito commun. Vej. §. 44. e 89. E ainda mesmo a respeito dos Baldios e Maninhos, não deve proceder sem distincção a razão que dá n. 81; pois que elles são do Rei, e só passarão aos Póvos quando elle os não reservou, e só neste caso, não havendo reserva expressa, he que poderão ter a intenção fundada, de outra forma he alheio de toda a verdade. Vej. nas Provas n. IV. *nota* 2.

§. LXXXIV. O costume, e permissão do Rei he deide que estes dividirão pelos Vassallos as terras, e se formarão os Póvos, segundo o principio estabelecido §. 22. mas longe de servidão, e de ficarem estas terras, e seus pastos pertencendo aos Conselhos. §. 15. Nem de outra forma se podião ter feito estes tapados que suppoem Portugal no mesmo numero 83. Devendo entender-se o mesmo no caso das sesmarias em que dito Portugal (tit. 3. cap. 43. n. 91.) admite o tapar para defender as sementeiras, mas que tirados os fructos fiquem communs, o que só terá lugar quando na concessão das terras de Sesmaria se reservão os pastos, de que temos exemplo no Regimento das Lizirias, e Paulis, cap. 18. em que chama *restivas* (53) aos restolhos depois de tirado o fruto, assim como o podem fazer quaesquer Senhores, quando aforão seus bens. (54)

§. LXXXV.

(52) Valasc. d. quest. 8. n. 44. vers. 5. conclus. Cald. d. Cap. 21. n. 11. in fin. ambos com a L. : *Ex hoc jure*. sup. §. 7.

(53) Restivas da palavra *restibiles*, pastos das terras que se cultivão todos os annos.

(54) Já vi em certo aforamento da Casa do Senhor de

§. LXXXV. Esta questão, tratou já em termos proprios e com a doutrina de Portugal á villa o P. Manoel Pereira de *Restitution. tom. 2. tract. 3. disp. 6.* que decidindo n. 10. do direito commum que pode prohibir o Senhor do Prédio lhe pastem a herva delle, propõem n. 11. a questão nos termos do nosso Direito, e depois de expôr a sentença de Valasc. Cald. e Portug. fundadas nas ditas Ord. segue n. 12. a de Cabed. (d. p. 2. d. 89. n. 2.) concluindo que neste Reino se segue o Direito commum, e que diria se tivesse visto os muitos julgados supra a §. 42. e entre elles o de §. 53. copiado nas Provas N. 1. Elle responde mesmo á Ord. l v. 2. tit. 59. §. 7. que surpreendeo Portug. mostrando n. 13. que não convence a sua solução; porque na ditta Ord. liv. 2. tit. 59. dos Privilegios dos Senadores se lhe concedem muitos para que tem acção por Direito natural, e nem por isso se julgão frustraneos esses Privilegios, como por exemplo n. 7. que ninguém os offenda, e os seus bens, para que tem Direito independente de qualquer Privilegio; assim mesmo não fica superfluo o Privilegio de lhe não pastarem nos seus

H ii cam-

Pancas em Alpedrinha, que o foreiro não podesse tapar mais que para certos, e determinados alqueires de semente; isto sem dúvida por querer reservar a hervage de que he senhor, e vende ainda nesses muitos cazaes que tem aforados, á excepção dos 14 cazaes em que está constituido o lugar de Val da Torre que lhe deixou expressamente os pastos, e porque cada hum dos cazaes lhe paga quarenta e tres alqueires, e huma galinha; em outros não ha declaração sobre pastos; porém o dito senhorio os vende, como se disse. V. infr. 123. . . . aquelles foreiros em que se não reservarão os pastos para o senhorio, e os cazaes tem extenção, examinem o direito porque os vende o mesmo senhorio.

campos para o que aliás tem Direito ; porque dito Privilegio consiste principalmente , em que além da restituição do damno, que lhe compete sem este Privilegio, se pague de mais certa pena , parte da qual he para os Dezembargadores , a que senão impõem aos mais , que pastão nos campos alheios , de que se segue não ser superfluo este Privilegio , e que delle senão infere que a Ord. L. 5. tit. 91. falla tambem dos Prédios particulares no sentido da presente questão ; porque prohibir a pastage no meu prédio , não he fazer Coutadas , que só se fazem impondo penas , e multas aos transgressores , o que senão pode fazer por autoridade particular. Atequi dito Pereir. e poderá mostrar mais a grandeza deste Privilegio , fazendo ver que he tão singular , que nem os mesmos Conselhos o tem , nem outros Grandes do Reino. Os mesmos Conselhos a quem se não disputa o direito dos pastos nos bens proprios , se elles porém tem algumas pequenas terras intermedias com as dos particulares nos campos , e hervages abertas , e que não podem vender-se , e pastar-se separadas , se vendem e pastão com as dos mais moradores , e assim mesmo a respeito das terras das Commendas , ao mesmo tempo que aos Dezembargadores , ainda neste caso , ou se lhe guardão , ou pagão os seus pastos , por evitar a pena dos incoutos. (54) Nem o seu privilegio he só para as terras abertas , aonde ha estes pas-

tos.

(54) Em Proença tem o Conselho algumas terras pequenas , e comixtas pelas folhas , e por isso se vendem com os mais pastos ainda sendo as hervages do Povo. O mesmo da Commenda da mesma Villa ; ao mesmo tempo que por semelhantes terras pagão ao Dezembargador , e Conselheiro da Fazenda , o Meritissimo Gonçalo José da Silveira Preto se

tos Communs ; todas as suas fazendas , em qualquer parte , e de qualquer qualidade que sejam tem esse privilegio. Elle nestes termos verdadeiros ja não fica frustraneo , antes bem grande , e singular. Tem, e podem escolher Juizes que lhe devem fazer emendar toda a perda , e damnos dos incoutos , quando os mais devem instituir acçoens ordinarias ; tem parte na pena de ditos incoutos , quando nas coimas , nada tem os particulares , ainda quando elles mesmos as dem nos seus prédios , nos termos da Lei In 1. tit. 66. §. 27 ; e quando os particulares lhe custa muito defender , e conservar os seus prédios , e tapados , e apenas podem defender os Montes , e Herdades abertas por creados , são obrigados a guardar , e respeitar a mais pequena ter-

nhor Donatario de S. Miguel Dache certa quantia de dinheiro porque se ajustarão , p. r evitarem os moradores os incoutos : os mesmos ajustes se praticão nas mais terras aonde ha Dezembargadores , como na Idanha sem embargo do seu Alvará. §. 13. o meretissimo Dezembargador do Paço , e Procurador da Fazenda Bartolomeu Jolé Nunes Cardozo Giraldes de Andrade tapa , e lhe pagam pelos seus pastos da grande casa que tem na dita Villa donde he natural. O senhor de Belmonte vende os pastos do limite aos moradores , ainda que nelle tem os particulares talvez a quarta parte das terras ; mas por serem menos , elle faz todo o pasto seu. Vej. §. 123 , mas se houvesse algumas de Dezembargadores , então o Privilegio destes o faria seu , o mesmo succede , e se deveria praticar no caso do §. 58. e eis-aqui o privilegio maior , que o dos Conselhos , Senhores de terras , e que os dos Commendadeiros que diz o mesmo. vej sup. §. 30. not.

terra aberta, e comixta dos Dezembargadores. (55) ainda que esteja dentro das Coutadas que destinão para os seus gados.

LXXXVI. Quanto á convenção particular nesta Comarca, ella se pertende deduzir do que diz Oliveira de Muner. Provis. cap. 6. na add. n. II., Que alguns moradores de varios lugares, como forão os de Castello Branco, vendo os Conselhos faltos de rendas, que não chegavão para as despezas necessarias, e menos sobrava dinheiro para poderem haver as suas Propinas, quando erão verdadeiros Procuradores, se juntarão todos os que tinham prédios rusticos, e determinarão vender alguma parte da herva, que de tempo antigo estava destinada para os seus gados em commum, e reservar do dinheiro dessa venda para as suas propinas, e outras despezas, e se livrasse o Povo de algumas exacçoens, e fintas, e para evitar o dolo vendião ditos pastos em Praça publica sem que com tudo fizessem alguma Promessa, ou Doação desses pastos ao Conselho, ou Republica; posto que as arremataçoens se fizessem na forma das publicas, como

(55) Mostrado assim o Privilegio dos Dezembargadores, já Portugal deveria seguir a Cabed. que entende procede a Lei das coutadas só nos baldios, e não nas dos particulares. Mas proceda, ou não a questão, he certo que se não entende quando o Senhor particular quer afruitar, e meter a melhor cultura os seus prédios, §. 37, e de Luca de servitutib. discurs. 38. n. 8., por seguir-se então o proveito commum, e geral da abastança de pão, e de outros fructos. Ord. Lib. 4. tit. 43. §. 9. e para que este se não embarace, he que se fez a Lei das coutadas; pois a consentirem-se para coelhos, e porcos &c. faltarião para pão; e por isso só os Reis as podem fazer. Vej. §. 22.

„ mo outras muitas nos lugares sem que se adquira jus
 „ ao Conselho ; o que assim se determinou , não só em
 „ Castello-Branco ; mas em outros lugares daquella
 „ Comarca. „

§. LXXXVII. A convenção que aqui suppoem este Doutor , respeita só para o fim de que = determinarão vender alguma parte da herva , = e reservar do dinheiro dessa venda para as suas propinas , e se livrasse o Povo de exacçoens = mas não para que essa herva, ou pastos ficassem proprios do Conselho , ou Povo : e posto que diz que dita herva estava ja de tempo antigo destinada para os seus gados em commum , não refere principio , ou razão deste destino , que não he outro que o dos pastos communs de que fallamos , o que bem se mostra 1.º porque accrescenta logo = sem que fizessem alguma promessa , ou doação desses pastos ao Conselho , ou Republica , isto he , Povo , a cujo beneficio tambem ordenavão a dita venda ; pois que se ditos pastos ficassem ja proprios do Conselho , ou Povo , pouco valia a sua restricção , e declaração deste Doutor. 2.º porque elle mesmo reconhece (vers. si ergo) que a propriedade desses fundos ainda estava nos Senhores, e por consequencia a herva. 3.º mesmo que esses moradores Senhores dos fundos se podem abster das vendas desses pastos quando quizerem , e muito mais á vista de certa Provisão que in vers. supra dicto , diz que os Albicastrenses alcançarão para assim o poderem praticar (56) E 4.º porque (vers. & incidenter) confessa que qual.

(56) Nas antigas Posturas de Castello Branco se acha Coutada toda a folha de S. Bartolomeu ; e porque a Camara quiz entrar a vender , houve Provisão para o não fazer , e deve ser á que se refere Oliveira , e se a não ajuntou , co-

qualquer Senhor particular dos pastos pode ter guarda no seu campo, que como o Jurado, ou Guarda Publica o possa guardar dos gados alheios, e reter para a satisfação do damno, e 5.º porque elle mesmo (n. 13.) confessa fallar dos pastos communs verdadeiros, concluindo para tirar todo o escrupulo, que neste Reino nem todos os Póvos tem pastos communs, vulgo, *Coutadas*, mas somente algum campo publico junto do Povo, vulgo, *Rocio*, propriamente suburbio, e suburbano (57) fora do qual cada hum que quizer pode murar a sua terra, fazer Hortas, Vinhas, Pomares, e

ou-

mo prometto, seria porque a ambição da Camara, e poderosos, se lhe oppoz com embargos, cujo processo já dilacerado, ainda vi. Isto bastou para a Camara continuar na venda, sem ter havido decisão, nem revogação daquella antiga, e justa postura.

(57) Muitas terras neste Reino tem estes suburbanos, e os defendem com o pretexto de uteis, mas que mais o seriam se estivessem repartidos, e tapados, e principalmente, sendo para hortas, e renovos serodios. Os de Trancozo ha pouco reconhecerão esta verdade, e estão colhendo fructos, e mimos de hortas &c. do campo que só servia de passeio de animaes. Se a Tribu de Levi pedia estes suburbanos para ás suas Cidades, para sustento dos seus jumentos, &c. era, porque não tinham lavoura, e o seu sustento o tinham nas decimas dos fructos que as mais Tribus cultivavão. Vej. Josué cap. 13. vers. 14. 15. cap. 21. vers. 2. 3. 39., e 40. Num. cap. 32. vers. 3. cap. 35. vers. 3., e seguintes. O que deve proceder com mais razão quando esses suburbanos, a que em algumas partes também chamão coutos, ou ferrajais são proprios de particulares para poderem usar delles a seu arbitrio, e poderem tapar. Na Villa de Loulé ha humas posturas feitas por João de Azevedo Pacheco Sacadura Botte, como Juiz de Fora, e Presidente da Camara, incumbido desta obra pela mesma Camara. E no transumpto do Livro des-

outras fazendas, podendo usar os moradores de outras quaesquer terras que tiverem fora daquelle roffo, como quizerem; e pastalos particularmente com seus gados, sem receio de Coimas, nem podem ser prohibidos de as tapar, querendo, e notando a calumnia com que os Rendeiros das Terras procuravão fazer reduzir a publicos estes tapados, e só o Povo os pode destruir vej. §. 72. sendo feitos nos communs verdadeiros, proprios do Conselho, devendo assim entender-se destes o que diz no vers. *saltus vero prohibiti*, por não admittir contradicção com todo o mais contexto, e a differença que reconhece n. 15. e cap. 7. add. n. 10. *ibi = indevolutis agris =* que chama Charnecas, e Baldios, reconhecendo a razão de Fabro, §. 32. nota 32.

LXXXVIII. Eis-aqui a convenção de que falla Oliveira: he a mesma que fazião os Póvos de Ourique, e Serra da Estrella, (58) e que ainda hoje annualmente

tas posturas destinado para o Archivo da Camara existe huma doutissima Dissertação, que mostrando as insubsistencias das posturas chamadas do *limite* defende singularmente a liberdade dos prédios, e traz admiraveis demonstrações sobre as thezes, que tenho proposto.

(58) De Leão nos diz Descripção de Portugal, que vinhão no Inverno para Ourique, no Verão para a Serra de Estrella, e que lhe arrendavão parte (nota) das hervages que podião escusar. Vej. cap. 28. e 34. Isto mesmo e deste costume se lembrou o Alvará para Penamacor nas provas n. 4. talvez que no Campo de Ourique, se pagasse hum tanto por cada cabeça, ou de tantas cabeças huma, como he tradição a que chamavam a renda dos verdes, que se extinguiu no anno de 1737 ficando obrigados os moradores a certa quantia que dividirão por cada Povo. As utilidades, ou prejuizos deverão dizer os habitantes, vej. infr. §. 146. not.

te practicaõ as Camaras , e Póvos determinando as her-
vages que hão de vender alargando , restringindo , e
mesmo mudando as Coutadas segundo o pedem as cir-
cunstancias do augmento e diminuição de gados. Em
tudo o mais decide a favor dos Senhores dos prédios
para os poderem tapar, pastar com seus gados, e guar-
dar por seus Criados. O que mais confirma , resolven-
do , que do rendimento de semelhantes pastos senão ti-
ra a Terça Real , como pertendeo persuadir a ambição
dos Rendeiros aos Provedores, que por verem os Arren-
damentos feitos na Praça publica , e talvez com assisten-
cia dos Vereadores, facilmente lhe desfirirão , e se prin-
cipiou a deduzir a Terça do rendimento destes pastos
(d. Oliveira d. n. 11. vers. conductores .

§. LXXXIX. Mas como o direito , e prejuizo
desta Terra Real , he outro argumento , ou pertexto
contra os pastos communs de que fallamos , illustremos,
e confirmemos mais a doutrina de Oliveira nesta parte.
Elle bem sabia que ja os Imperadores Arcadio , e Ho-
norio applicarão a terça parte dos rendimentos annuos
dos lugares , e fundos da Republica para a reparação
dos Muros . (59) Tambem sabia que neste Reino os
Póvos = os derão , e ordenarão para ás obras das For-
talezas , e Muros = Ord. L. 2. tit. 28. §. 2. e que
assim só das suas rendas podião as Camaras dos Póvos
fazer doação. Por isto diz a Lei L. 1. tit. 62. §. 67.
que = de tempo antigo he ordenado que das rendas
que tem as Cidades , Villas , Lugares , e Conselhos de
nossos Reinos se tome a terça parte para reparo dos
muros &c. = e explicando-se logo no §. 68. he dos
bens

(59) L. 11. Cod. de operib. public. L. 3. Cod. de divers.
rebus &c. L. 2. tit. 69.

hens, e coufas do Conselho, de que manda apresentar os livros para não ficar duvida de que rendas fallava, o que tudo tem reconhecido o nosso Foro nos seus Julgados. Veja-se no copiado nas Provas n. 3. com as notas.

§. XC. Neste Julgado se confessa a falta do titulo para o direito da terça nas rendas dos Fundos particulares, assim como a da posse, e a sua violencia, circumstancias que ja tinha reconhecido Oliveira, attendo mais pela noticia dos livros dos Conselhos do Reino, que era de certo, e limitado tempo, e na verdade não podia ser muito antiga, nem a devendo ser tambem as ditas vendas, e separação das hervages, como se dirá §. 150. Acabando de se mostrar esta violencia na pratica que ainda existe em algumas daquellas mesmas terras da Comarca, que no dito Julgado forão partes, e em que se tira a Terça, que elle reprovára nas terras dos Hereos. Eis-aqui por huma parte os effeitos da industria dos Rendeiros, e ignorancia dos Ministros, e que por outra parte nasceo de se introduzirem indevidamente, e contra os Alvarás na venda de semelhantes hervages, como notta o mesmo Oliveira supra §. 88. e infr. §. 139. e que ja notara o Dezembargador Velles de insigne e famosa esta ambição dos Vereadores, não se contentando que os pastos dos Hereos fiquem communs; mas que os querem arrendar, e talvez (podia dizer = ordinariamente =) aos mesmos Senhores desses pastos, sendo-lhe prohibido, pelo seu mesmo Alvará, (fallando dos do Crato, devendo-se dizer o mesmo dos da Idanha, que no seu Alvará tem a mesma prohibição) descobrindo-

se bem que o seu fim he mais de attender para elles Vereadores, que á Republica. (60)

§ XCI. Quando não ficasse convencido este pretendido direito da Terça, elle devia ceder a outra causa publica maior, qual he a conservação, e augmento da Republica, preferivel á reparação dos Muros; pois que os verdadeiros, e mais fortes, são os Soldados, e habitantes dos Póvos se n os quaes são excusadas as Praças mais inexpugnaveis. (61) Ora que a maior população penda de maior agricultura, e esta da liberdade de cada hum cultivar o seu prédio, como mais conveniente lhe for, he evidente do que fica expendido, e se dirá mais. E eis-aqui porque o Rei Christianissimo até cedeo da Terça que se lhe pagava, e devia sem contellação, dos communs verdadeiros, e que elle mesmo tinha dado aos Póvos. (62) E os nossos Soberanos conhecem igualmente este interesse publico, e não amão os seus Póvos menos que outros Imperadores, para lhe

ce-

(60) Oliveira add. d. cap. 6. n. 11. vers. *si replicabitur*; sobre ser de pouco tempo a dedução das Terças, e nada prova mais a ambição dos Rendeiros, que houve ignorancia do Ministros, e dolo das mesmas Camaras, que tem consentido a extracção da Terça contra a mesma sentença, que obtiverão; a Tenção do Dezembargador Vellez traz Peg. tom. 7. cap. 96. sub. n. 11.

(61) Como bem reflectio o mesmo Oliveira n. 12. Vers. *neque aliud, in fin.* aonde mostra, que por ser doação feita ao Conselho, se deve interpretar a favor dos que a fizeram.

(62, e 63) Vej. Encicloped. supra d. verb. Comunes. pag. 602. colun. 2. e Vej. o que praticou Zenem com a Cidade Nicea. L. 6. *Cod. de divers. prediis urban.* &c. d. 11. tit. 69. As nossas Leis tem aliviado de muitos direitos, e todas o recomendão a favor da agricultura; sendo memoraveis as do

cederem mesmo até dos seus direitos quando a utilidade publica o pedir: (63) no que devem reflectir os respectivos Ministros livres hoje das industrias dos Rendeiros das Terças, prohibidos na Lei de 22 de Dezembro de 1761. §. 9. e applicar o seu zelo, e Justiça a outras cousas que talvez praticão, com prejuizo desta arrecadação, (64) de que se conclue, que ainda nas
ter-

Senhor D. José 1. de feliz memoria, que na de 13 de Março de 1772, sem embargo da Serra de Tavira ser publica, e dada á Camara como baldios para subsistencia, e creação dos gados, julga, e dá todos os prédios aos moradores que os cultivarão, com pleno dominio, e posse, como proprios, livrando-os até do foro das sesmarias.

(64) Entre ellas he a liberdade que muitos Provedores se tem arrogado para diminuir, e ainda absolver de todo a seu arbitrio as penas das Posturas. Se se fundão na doutrina de *Otero de piscuis cap. 12. n. 30*, e de *Oliveira de Muner. Provis. cap. 7. n. 10.* não pode ter Lugar entre nós em que a *Ord. 1. tit. 66. §. 29.* prohibe ainda a Ministros maiores o poderem revogalas. Estas Leis Estatuarias, §. 21. devem seguir os Magistrados sem differença de maiores, ou menores. A Justiça não quer mais que a execução das Leis em todos, e devem condemnar, ou absolver, segundo *Peg. tom. 5. ad Ord. L. 1. tit. 66. glos. 29. n. 17.* dando os fundamentos, e com respeito á prova concludente que se fizer contra a fé do Official que acoimou, e que no em tanto tem pelo seu juramento e cargo a presumpção da sua parte. Toda a modificação em contrario, fraudá a Terça do Rei, a do Conselho, e a dos Juizes que acoimarão, e que muitas vezes depois pagão com o seu dinheiro as despezas do Conselho. Faz afrouxar os Officiaes na sua obrigação, e deixão de acoimar em prejuizo do bem commum. E se a Postura offende o bem publico, a mesma Lei lhe deixa logo o remedio. Talvez por esta razão viessem a faltar os Rendeiros do verde. *Veja. §. 149. e nas Provas. n. 5. not. 10.*

terras em que haja posse de se levar Terça das vendas destes pastos communs, he só em quanto assim estiverem, mas que não constitue servidão para que os Senhores não possam reduzilos a tapados, e ainda a herdades quando chegão aos termos habeis, para os poderem constituir. Os nossos Augustos derão as terras aos Póvos para as povoarem, §. 22. seria injurioso estender semelhante direito contra o seu principal objecto, e mesmo contra a intenção dos Póvos, ainda quando tivessem comprehendido a renda destes pastos na sua doação. Mas que os não comprehenderão bem se conhece da posse em que sempre se conservarão de tapar, e fazer Herdades como se vio §. 38. e he o que bastava nesta composição para preferir a dos Senhores assistida do direito natural. (65)

XCII. Deixemos de ponderar algumas Provisões particulares, como as que mandão dar á algumas casas Religiosas como se vio §. 35. nota... hervages para os seus gados nestes communs de que fallamos, de que se pertende inferir serem proprias do Conselho; pois que aliás as não darião os Soberanos. Mas semelhantes mercês são effeitos do dominio eminente, bem demonstrado §. 20. 33. e 36. porque pode dispôr delles a favor da causa publica, e por consequencia da Religião, e seus Ministros. A outra Provisão de 26 de Agosto de 1773. em que a requerimento da Camara de Castello-Branco, o Serenissimo Senhor Infante, a mandou conservar na posse dos pastos da Granja de Mercules, e da Torre, Herdades da Commenda de Santa Maria da Ordem de Christo, que he do Serenissimo In-

(65) *Post. de Manutentione, Obs. 61. n. 77. Striki. Dissertat. de compossessione.*

Infantado , ainda prova menos. Porque poderia o dito Senhor fazer-lhe essa mercê , ou por puro beneficio , ou porque reconhecesse , que como Donatario, assim como a mesma Ordem, tem obrigação de dar pastos aos Habitantes se os não tem , (66) ou enfim porque lhe tivessem legitimamente prescripto esse uso em termos habéis , como podião de Direito , assim como contra a mesma Ordem pessoa ficta. §. 7. Os de Medelim da mesma Comarca de Castello-Branco, requererão a Sua Magestade dizendo , que seus maiores determinarão vender parte dos pastos das suas proprias terras , para deste rendimento do Povo pagarem as ordinarias do Conselho , e que o Provedor lhe glosava , e os inhibia de dispenderem os rendimentos dos proprios bens que possuíão em commum , e lhe cortava a liberdade de fazerem ditas despezas ; e se lhe desirio , mandando-lhe
abo-

(66) Vej. o Julgado entre os Padres de Alcobaca , e o Povo que traz Peg. tom. 9. ad Ord. L. 2. tit. 27. glos. 3. n. 61. e seguintes. Solan. na Allegação a favor de Barbacena, Bondino a Otero n. 3. cap. 27. com de Luc. dif. 36. n. 11. e 12. discurs. 42. por todo discurs. 43. n. 6. *de servitutibus*, e que ainda nos que pode vender deve preferir os moradores , porque querendo ter Caseiros he obrigado como por quasi contracto a conceder-lhe estas cousas , como especie de alimentos , e por isso senão de graça , não deve por preços a seu arbitrio ; mas reduzir-se aos termos de Justiça , e equidade. De forma que o mesmo de Luca discurs. 39. n. 12. e 13. amplia , para que dados estes pastos por certo , modico , e inalteravel preço , os podem os moradores depois vender por maior se lhe parecer necessario , para evitarem algumas Coletas. Boas doutrinas. O contrario seria huma Escravidão rigorosa , suffocação , e impedimento á população , e que estão praticando alguns particulares , sem embargo deste notavel exemplo do nosso Soberano. Vej. §. 125.

abonar as despesas do Pregador da Quaresma, Procuradores do Povo, e Escrivão da Camara; mas não as dos Juizes. Este requerimento em quanto falla da determinação de seus maiores, vem a ser a mesma de que falla Oliveira, §. 87. no mais comprova o dominio eminente, liberdade para a despesa a beneficio publico, e sujeição a contas publicas, e tudo o mais ponderado §. 36. da conveniencia destes communs com os verdadeiros. Só tem de novidade negar as Propinas aos Juizes do rendimento destes communs, que na verdade só deverião ser todos proprios do Conselho, e não teria havido a prejudicial introdução que se fizerão os Vereadores nestes Pastos, como proprios verdadeiros. Vej. sup. §. 88. e 90. e infr. §. 139.

§. XCIII. Poderá parecer forte o argumento deduzido das Provisões que se impetrão para tapar, ou fazer herdades. Porém a ambição das Camaras ja notada, a emulação, e inveja a que estão expostas todas as coufas, e principalmente as dos pobres, e perguiçosos contra os ricos, e industriosos, promovem facilmente os rusticos, garrulos, e rixosos, e sempre promptos para estas contendas, como sabem todos os versados no Foro, (67) e com o pretexto do bem publico cobrem a sua malicia, que ajudada da sua ignorancia, e prejuizo, ou fazem Posturas, ou ameação litigios injustos que obrigão aos Senhores a recorrerem ao dominio eminente para prevenir incômodos maiores. De outra forma, he sabido que excusadamente se impe-

(67) De Luca de servitutib. discurs. 41. n. 6. Otero cap. 32. n. 8. Mans. ad Inst. L. 2. tit. 3. §. 22. não pensão mais que na sua liberdade, e do seu gado, e quererão ter pastores Africanos, vej. P. n. 18.

petra do Principe, o que pelas suas mesmas Leis, e Direito hé concedido. Ora as nossas Leis nunca reservarão semelhantes licenças, nem ao expediente immediato, nem ao dos Tribunaes. Talvez que a nenhum Monte, ou Herdade da Comarca precedesse essa authoridade, e Provizoens. Se ellas fossem precisas o deverião ser mais para o exame, e taxaçaõ dos gados nas terras dos Grandes, e por isso poderosos, em que a lei §. 30 só requer a intervençaõ dos Corregedores, que muito melhor bastará para os pequenos e mais moradores, que tendo nas suas terras proprias o mesmo direito que os grandes, dito §. 30 nam tem o seu respeito e poder para o abuzo, e que lhe não possam reprimir as Cameras, ou pelo meio do Recurso que sempre fica salvo. §. 21 O mais he pôr restriçoens que as Leis não pozeram, ir contra o direito commum, e seguido do nosso Foro, como se tem mostrado, e que se deve seguir em quanto nam ouver legislaçam positiva em contrario, e que devemos esperar fará cessar toda a duvida.

§. XCIV. Fica na maior evidencia que por todo o Direito cada hum pode tapar o seu predio, cultivalo, e pastalo como quizer, podendo-o fazer sem offença dos Vezinhos. Mas isto será util ao bem publico, e particular? Isto he que resta examinar. Os que ainda não deixarão os prejuizos do Povo ignorante, §. 93, ou por falta de estudo na materia, ou por teima, e interesses particulares, dizem que não, affectando falta de frutos, e gados, que necessariamente se devera seguir aos muitos tapados, montes, e latifundios que se haõ de fazer; porem sem embargo desses pretextos mostraremos que he não só util, mas preciso, 1. para a mais abundancia de frutos, 2. para mais creaçaõ de gados, e 3. para a dos montados, e

mais Arvores tão necessarias, como os mesmos fructos, e gados. Esta duvida já não devera existir entre nós á vista de tanto Direito, e Julgados, e inda menos se tivessesmos estudado o nosso Direito publico, mais que as intrigas do Foro, e olhado com mais atenção para os nossos Vezinhos, e Naçoens civilizadas, que tem feito renascer o espirito agricultor dos antigos Varroens, Paladios, e Columelas, e com elle grandes vantagens para a Patria. Sigamos o seu exemplo, e pelos belos discursos dos sabios economicos, confirmados pela experiencia, e observaçoens, isto he pelo legitimo uzo da rezão, he que devemos calcular as vantagens dos tapados, e herdades sobre os pastos communs.

§. XCV. Ora sem repetir os sentimentos de Varrão, §. 1. e 39. not. que reconheceo a necessidade dos tapados, e pleno direito dos prédios; Duhamel de Monceau, Agricultor das melhores luzes praticas, e especulativas deste seculo mostra nos seus Elementos de Agricultura lib. 12. art. 3. que estes pastos, e campos formão hum obstaculo invencivel ao progresso da Agricultura nas Provincias em que se acha estabelecido; diz ibi = que nas suas Provincias se ignora até o nome de pastos communs, e cada particular faz das suas terras o que lhe parece, e que lhe basta notar com alguns signaes de palha, para lhos guardarem os Pastores, que no mais he livre a pastagem por toda a parte, em que o gado não pode prejudicar aos Senhores das terras, e que parece que este uso se funda na Lei natural (§. 16) que quer cada hum uze do seu. E depois de referir varios abuzos destes communs, conclue que apenas se poderá crer, que uzos tão barbaros, e oppostos ao progresso da Cultura das terras sejam em parte au-

tori-

„ torizados por costumes , e ainda favorecidos , e au-
 „ torizados por Magistrados ; mas que o facto he cer-
 „ to , e que os Partidarios desses pastos communs se
 „ avançam a defender o uso como necessario para mul-
 „ tiplicação de gados . „ Que erro ! Podesse imaginar
 que o meio de multiplicar os gados seja aquelle que
 lhe embaraça se possão procurar de que alimentar-se ?
 (68) Os pastos communs longe de favorecer a multi-
 plicação do gado lhe poem hum obstaculo real . . . de
 que se segue , que os meios de augmentar , os rebanhos,
 estrumes , e colheitas , seria tirar todo o pasto com-
 mum , &c.

§. XCVI. Chamel no seu Dicionario da ultima
 edição na palavra = *Comunes* = ainda que falla dos
 verdadeiros faz mais argumento nos de que fallamos
 em quanto diz ibi = Depois que Inglaterra reconhe-
 „ ceo as vantagens da agricultura , e conservação dos
 „ gados , se vio diminuir sensivelmente o estado ocio-
 „ so dos Pastores , pouco favoravel (nota) ao empre-
 „ go dos homens , e população , vej. infr. §. 122. As
 „ Manufacturas , e Artes , tendo augmentado o nume-

K ii

„ ro

(68) O meio de crear , e conservar os gados , he semearlhe
 comidas repectivas aos tempos , milhos , e prados artificiaes para
 o Verão , tenos , e nabos , &c. para o Inverno .

Interea pubi indomita non gramina tantum. . .
Sed frumenta manu carpes sata
. . . Nec tota claudes fœnilia bruma.

Dizia Virg. Georg. 3. vers. 174. e 321. fallando dos bois , e
 cabras ; mas nem isto se podia fazer sem tapados , nem he pos-
 sivel nos grandes rebanhos , e por isso ordinariamente falta tanto
 gado nos Invernos , e será em quanto os creadores se fiarem só
 nos pastos communs , da mesma forma que a multidão das aves
 que na Primavera se crião , e morrem nos Invernos , por falta
 de abrigo , e alimento.

» ro dos homens , se poferão a abrir os communs.
 » Depois mostrando a experiencia as defavantages da
 » agricultura em commum , se resolveo tapar alguns
 » terrenos pare lhe tirar mais fructo . Estes tapados nos
 » communs (nota que falla dos verdadeiros, e que di-
 » ria nos de que fallamos ?) acharão logo opposição
 » pelo temor , de que as terras se lavrassem ; mas tal
 » he o effeito da boa cultura , que huma geira que só
 » produzia seis medidas de trigo , tem dado vinte ef-
 » estando tapada , e esterçada , e que huma geira de
 » pastagem tapada , bem governada tem nutrido do-
 » brado gado do que antes = &c. Venceo em fim In-
 » glaterra este prejuizo que algum dia tivera , contra ta-
 » pados. Vej. a Not. a Montifq. lib. 23. Cap. 14.

§. XCVII. Seria impossivel apontar os solidos discursos que nesta materia contem as Memorias da Sociedade de Berne, e o Jornal Economico para inteira confusão do nosso prejuizo. Nas Memorias do anno de 1763. 2. p. pag. 45. o Ensaio de Monsieur Seignereus, que ainda que sobre Communs verdadeiros como diz a fol. 51. os 14 fundamentos sobre que discorre a pag. 56 comprehendem os mais communs, e mostra a vantagem de se reduzirem a tapados; a pag. 65, e pag. 80 responde a sete objeçoens que se costumão oppor. Na 3. P. pag. 119 outro fimelhante de Monsieur Graffenried sobre o mesmo para abolição dos Compascuos á excepção (e justamente) daquelles de que se não pode tirar outro partido, e para que se dem os Alqueves ás ovelhas. Na 4. p. pag. 5 outra de Monsieur Sprunguli que distinguindo bem a pag. 14 os communs verdadeiros dos que rezultão das terras dos particulares, conclue bem a fol. 21 contra elles por contrarios aos seus fins. Outra a pag. 121, que além do mesmo assumpto lembra mais, que o maior

maior valor dos tapados, que julga exceder a sexta parte mais vem do seu maior rendimento. (69)

§. XCVIII. Nas do anno de 1765 deixando hum extracto que na primeira parte a pag. 77 faz de varias Memorias a este respeito, toda a Segunda p. he composta das Memorias de Monsieur Bertrand, que entre 25 que se apresentarão levou o preço; e este no Cap. 3 mostra bem a necessidade de toda a liberdade pessoal, e territorial; e da de Monsieur Carrard, que na primeira p. 8. *attention*, conclue que este prejuizo esta bem demonstrado, e oppondo-se-lhe, que faltando estes pastos communs depois de colhidos os frutos faltarião tambem os gados, responde com Duhamel supra, e que os Proprietarios podião pastar os seus campos, guardando os dos Vezinhos. vej. §. 95. E reconhecendo alguma difficuldade nesta guarda por conta das terras do seu Paiz estarem muito divididas, e pequenas (que hé o caso de que tratamos, e que reconhece outro obstaculo a boa agricultura) passa a discorrer na 9. attenção nos meios de o remedear, mostrando a necessidade de se praticar a reunião dos fundos particulares a huma extensão racionavel, ou por adjudicações segundo os Inglezes, ou movendo os particulares a trocas voluntarias, e por outros meios doces, e suaves. Bem que na 10 attenção mostra os inconvenientes do latifundios. vej. §. 114.

§.

(69) Calistrat. in L. 3. ff. de jur. Fisci. *Sicut enim diligenti cultura prætiorum ampliantur, ita si negligentius habitata sint minui necesse est.* Eis-aqui a verdadeira razão do maior valor dos tapados, elles não só produzem annualmente em quanto nestes communs estão os fundos inuteis, tres, seis, e mais annos; mas mais certo o Senhor de que o será dos frutos, poem nelles cultura mais diligente, e por isso crião mais gados, e frutos. Veja-se §. 103.

§. XCIX. Na 3. parte do dito anno pag. 7 outra Memoria de Correvon, que a pag. 21 conclue que estes compascuos depois das colheitas tem inconvenientes, e hé obstaculo invencivel á boa economia rural; e será em quanto se não der a total liberdade de tapar as Herdades grandes, e cada hum paltar só o seu, que assim se remedeia a falta de prados, e seguramente se augmentão os graons, fenos, e gados. Reconhece a fl. III., como a antecedente os inconvenientes dos latifundios, assim como dos muito pequenos, mostrando mais a pag. 114 que o lavrador cultive, como quizer, que o primeiro obstaculo hé o direito da pastage, nos bens do particular, e o direito de passagem, ou serventias, que se deve abolir aquelle, facilitar este, e a liberdade de tapar.

§. C. Nas do anno de 1769. 2. p. a pag. 97 hum exame de diversas duvidas a esta materia, e conclue a pag. 143, que todos os Modernos que tem tratado a materia concordão = que a propriedade mais plena do terreno, e a liberdade mais ilimitada no seu uzo, e cultura, são os meios segurissimos de levar a foma total das producçoens do Paiz ao mais alto gráo de riquezas.

§. CI. Os discursos que se encontrão no Jornal Economico, não são menos proprios, e decizivos, e he notavel o segundo discurso do mez de Dezembro de 1758 a pag. 562, que poem por principio da boa agricultura tapar, dividir, e abrigar as terras, que isto faz melhor os frutos, que só assim se pode chamar proprio, que produzem mais, e que não pode haver objecção. E discorrendo sobre a inutilidade do homem, que não planta, melhora, e da exemplo aos outros (o que nada poderá fazer sem a liberdade de que tratamos) mos-

mostra que se escuzavão tantas guardas, e poem a causa da pobreza de Escocia (sendo os Inglezes ricos) na falta de tapados. Anima a Legislatura, e não reconhece senão que ou tapar, ou ser pobre; chegando a ponto de afirmar que a legislação devia distribuir fomas por certos annos para tapados. vej. mais *Elements de la Police liv. 1. Chapitr. 5. Section. 2.*

§. CII. Em Novembro de 1767. pag. 522. discorre da mesma forma e conclue, que de quanto se objecta ao tapar só tem apparencia de razão, podem-se meter a pastos terras de pão, mas que tambem isso he conveniente. Nós temos melhor resposta, e remedio na Providencia das nossas Leis. Vej. §. 121. Eis aqui porque vemos logo no dito anno, e mez de Julho a pag. 303. Copeado o Edicto que permite os Tapados para a Lorraine, a que tinha precedido outra Memoria publica em 8. lembrada no anno de 1764. pag. 3. concluindo os Jornalistas que sendo o dito contrario ao uso dos pastos communs, restabelece na Lorraine o direito natural dos Proprietarios. Assim como se seguirão outros Edictos semelhantes, dito Journal em Março de 1769. pag. 297. para o Roussilhon, Outubro do dito anno pag. 437., para Bearne em Novembro do dito anno pag. 485.

§. CIII. Não deve dissimular-se á vista destas Leis, que na mesma Inglaterra, e França houve tambem destes prejuizos, e o mostrão alguns dos ditos Journaes a favor dos pastos communs, como o de Maio de 1767. pag. 210. e o de Março de 1768. pag. 107., que defendem a utilidade destes pastos por conta do baixo Povo. Mas estes não vencerão as razões dos primeiros, nem de outros sobre os communs verdadeiros, e que melhor procedem nos de que tratamos, como a de Monsieur Correyon em Novembro de 1766. pag. 520., que
affir-

affirma que hum quarto dellas na mão do Proprietario particular, rende mais que todos, e puxa para exemplo a Inglaterra, e que o mesmo se vai a fazer na França, além de outros que sahirão separados a favor dos tapados, e contra os Communs verdadeiros. Vej. *Nouveaux Essais de Agriculture a faveur des enclos, comparees avec L'ancienne culture sumise au Parcours*, que mostra com o exemplo de Brete que sendo os seus campos tapados crião seis vezes mais gados e graons que outro terreno sujeito a pastos communs. (70) Veja-se tambem o *Traite Politique e Economique dos comuns* §. 24. Not.

§. CIV. Porem não se nega a utilidade dos Communs de que falamos, antes se mostra claramente que chegando ao cazo de que os proprietarios não possão
 ufar

(70) Temos tambem exemplos neste Reino, e nesta mesma Comarca. Quando escrevia de Lião Descricção de Portugal C. 28. diz, que no Minho havião quatrocentos mil bois, de ovelhas, cabras, e porcos hum milhão. Sabemos que estas Provincias não conhecem estes pastos communs, que cada hum he Senhor do seu, e que he a mais pequena do Reino, e com tudo na da Beira, e Alem-Tejo se não poderá contar este numero. Nesta mesma Comarca sabemos que Alcains, que nem chega a ter de limite huma legoa quadrada, e nella os tapados, §. 79., por isso mesmo tem povoação grande, e moradores ricos, que presentemente tem 29. Egoas obrigadas, quando Castello-Branco só tem 12., e a mesma Idanha, cujo limite tem mais de dez partes só 17. Mas que muito se da mesma Idanha, os que querem crear algum gado só o conservão bem, arrendando algum dos poucos tapados que tem, e que fazem hum dos melhores rendimentos daquella Villa, pagando por elles quasi tanto de pastos, como arrendados para sementeira. Poderão-se fazer antigamente aquellas tapados em Idanha, conhece-se-lhe a utilidade, e não querem se fação mais, nem com os exemplos á vista, e de que poderamos juntar mais nesta Comarca. Isto he não querer entender para não obrar o que he bom. Vej. infr. §. 121.

usar desses pastos he conforme a razão natural se utilize o Publico §. 27. Devermos aproveitar toda a qualidade de frutos que a terra nos apresenta, e não ser como as bestas, que porque tem muita palha na manjedoura a desperdição. Só se combate o prejuizo de querer quartar absolutamente os direitos do dominio e propriedade dos particulares, e sacrificalos aos pastos communs reputando-os como Proprios dos Conselhos por hum systema: que contra toda a razão Economico-Politica, só pode servir para não deixar adiantar as riquezas de hums, nem remedear a pobreza de outros, mais breve, fazer hum Paiz pobre, e tudo o mais que deste triste estado se segue. O que tem campos certamente não pode adiantar o seu rendimento em quanto não adiantar a sua cultura e não pode adiantar esta em quanto se lhe regar toda a liberdade, §. 98 e seguintes: os pobres que não tem fundos, ou tem, ou não gados para pastarem nesses communs, se os não tem sempre interessão nelles comendo-os os mais, ou ainda vendidos para o Publico. (71) Se os tem ou são muitos, ou poucos, se muitos já não são considerados como pobres; mas com huma negociação nociva ao publico, e particular, preferindo-a aos fundos que devem procurar para beneficiar com esses gados, que devem ser á proporção para florecer a agricultura vej. supr. §. 56, e infr. 119., e tambem porque viria a tirar mais lucros desses communs que os Senhores das terras de que elles se compoem. Se o pobre tem só a junta com que lavra, esta não passa só com os

L com-

(71) Pois lhe importa, se he pobre que sempre hajão ricos para melhor o aliviarem dos encargos, como o confidéra de Luca Disc. 41. n. 7., e com a modificação de Otero Cap. 3. n. 11. de quo infr.

communs, e se não tem predio em que a sustente, ou arrenda, ou lhe dá parte da seara no tempo de Inverno, ou lhe morrem de fome muitas vezes. §. 95. Que pode adiantar hum pobre por este modo de vida, nem ainda por ter mais algumas cabeças de gado que traga á solta por estes communs, exposta a bichos, e ladroens? Por poucos que seirão pedem a sua guarda, e o seu cuidado, e la vai toda outra applicação, e talvez venha daqui a grande falta de Artes, Officios, e Jornaleiros, que ha nesta Comarca. Se bem se considerar a materia será facil ver, que quatro regos de arado, isto he huma pequena seara, que de ordinario não dá a hum homem destes no fim do anno para pagar a ferreiro, renda do seu chão, e da terra que semeão, e quatro cabeças de gado que os occupão todo o anno, não dará mais utilidade a estes homens, que daria a applicação a outro officio, e que fossem mesmo Jornaleiros? Ao Publico certamente, pois a elle faltão já para o serviço dos mais Agricultores, vendo se muitas vezes perder os seus frutos pendentos, ou pagar por preço excessivo os lucros da Lavoura, que muitos por isso dezamparão, ou deminuem, e chegou já a occupar os cuidados do Trono no Decreto de 15 de Junho de 1756, sobre os Ceifeiros do Alem-Tejo. Do modo de poderem utilizar-se destes communs sem este dono quando tenham algumas cabeças de gado vej. infr. §. 133. 138. not. iii.

§. CV. Eis-aqui como os communs não são uteis, nem a ricos, nem a pobres, e se alguma utilidade se lhe poder considerar, sempre he maior a que produz o dominio, e propriedade em particular. §. 103 por isso mesmo introduzida pelo Direito das Gentes confirmado pela experiencia de tão bons Economicos, que estão colhendo os frutos da sua cultura em quan-

to entre nos ainda há muitos que não conhecem este prejuizo. Não são os pastos communs que hão de tirar de entre nós os pobres. A distincção de rico, e pobre entre os Filhos de Adão passou a necessaria, assim como irremediavel aquella desigualdade de fortunas, §. 18. e por isto disse quem bem o sabia, que sempre haviamos de ter pobres com nosco. O peor hé que sejamos mais os de juizo, que os dos bens.

§. CVI. Oxalá pois que estes noscos communs se convertessem todos em tapados, herdades, e montados, que fructificassem annualmente, e com mais abundancia. Porém ainda não hé para nós essa felicidade, e o falso, e apparente bem dos communs hade durar mais do que devera. Os communs verdadeiros proprios do Conselho, hão de existir a pezar das providencias das nossas Leis; (72) porque „ Os Baldios „ dos Conselhos, ou são bons ou máos, se dos primeiros, a mesma utilidade que prometem na produccão os faz conservar estereis, e infructiferos, „ por que se ha quem os pesa de aforamento, não „ falta quem se opponha, dizendo ser logradouro publico, e que com a passagem de ser possuido de „ particular, há tal, e tal impedimento; e seguindo „ esse partido outros da parcialidade do seu Autor, se vem no fim a decidir na litta da impugnação. Se são extensos, e admitem divisão, todos „ querem o melhor, não pode chegar a todos, e na „ discordia se contentão huns com os males dos ou-

L ii

„ tres,

(72) Da Ord. in 4. tit. 43. e a Lei de 23 de Julho de 1766, que seguirão o partido de aforar, em quanto os estranhos ainda hoje questioão no modo de os aproveitar. *Vejo Traite Politique Cap. 9. si p. 5. 24.*

„ tros, ficando o negocio como no principio, e o Pu-
 „ blico tolerando os effeitos da inveja, autora da dis-
 „ cordia. Se são máos haverá menos resistencia para
 „ a concessão: mas logo a incapacidade do terreno não
 „ corresponde com frutos ao trabalho do que os con-
 „ seguiu. Huns ficão para as producções das Lenhas,
 „ e outros para conservação das pastagens. Estes ho-
 „ nestos titulos, estas decentes, e precisas applicações
 „ conservão inutil a terceira parte do nosso Reino,, Co-
 „ mo discorre o nosso zeloso Jose Luiz Mouta, no seu
 Discurso sobre o estado da Lavoura.

§. CVII. Os Communs de que tratamos nas ter-
 ras dos Particulares tambem não hão de faltar geral-
 mente fallando 1.º porque nem todos tem cabedaes
 para a despesa de tapados, e da sua conservação, e quan-
 do os tenham 2.º nem todo o terreno he capaz, não digo
 para constituir huma Quinta, com as qualidades que
 no principio das suas obras requer Varrão, e os mais
 Economicos, como Cicero no lugar transcrito supra;
 mas mesmo para outra qualquer qualidade de bene-
 ficio, e 3.º muitos não cubririão a despesa com o ren-
 dimento dos pastos se para esse fim se quizessem tapar.
 As distancias, falta de aguas, e outros inconvenientes,
 e principalmente a pequena divisão de Glebas conser-
 varão 4.º sempre abertas muitas terras dos particulares,
 ainda mesmo das boas, e que possuem, e possuhirão
 incultas. 5.º por outro reprovado principio; porque
 como diz o mesmo Mouta = „ Isto que nada os uti-
 „ liza se algum lhe busca o dominio util, logo que-
 „ rem que falte de hum a outro extremo, isto he do
 „ nada para o muito: Se estão incultos os terrenos, a
 „ impossibilidade dos donos os desculpa: Se os buf-
 „ cão para a produção proporcionão o foro, e lau-
 „ demio com a vontade sem que olhem para a razão:

„ De

„ De forte que que com este inculto terreno, pertencem virar a natureza livre do lavrador para o de „ captivo do Senhor do Prédio. Eis-aqui o estado do „ lavrador cansado, que ou não ha de beneficiar os „ fructos, por lhe faltar onde, ou se o consegue se „ utiliza o Senhor direito dos seus luores. Isto he em- „ fermidade, que depende de remedio = „ E aponta a de se carregarem de tributos estes terrenos inuteis.

(73)

§. CVIII. Se os pastos communs prejudicam, tanto a produção de fructos, e gados, elles não offendem menos a das arvores, nem este damno he menos sensível á Sociedade. Todas ellas desde os mais humildes arbustos, e brandos vimes, até a mais levantada, e copada arvore são da maior necessidade para conservação, e augmento dos Povos, que de humas tirão os fructos, que fazem parte do alimento, e regalo dos homens; de outras madeiras para os edificios, machinas, e Instrumentos rusticos, e lenhas, sem fallar
nas

(73) Escusamos estes, e outros remedios, bastaria se praticasse o determinado na Ord. in 4. tit. 43. pr. e §. 2. e outras seguintes, que nas terras izentas, isto he, que não são do Rei constitue Juizes os mesmos Ordinarios. A duvida só a poderá haver na constituição do Foro. Elle deve ser tal = com que bem possa o prédio, ou propriedade = como se explica no §. 3. a Lei de 16 de Janeiro de 1773. Seria conveniente huma Lei, ou Instrução particular ás Camaras, e Magistrados, que renovasse a de 30 de Março de 1623. §. 3. que animasse os Povos a pedir, e os Senhores obrigados a dar, e os Magistrados a executar promptamente a dita Ord.; nos terrenos incultos huma razão modica dos fructos, ou a dinheiro segundo o dito §. 3. e com respeito ao valor do prédio ao tempo que se pedisse, e desse, devia ser o justo preço de huma terra, que nada utiliza seu dono, nem ao Publico. A Decima como a da Igreja seria bastante, para quem nada recebe, devendo ficar a fructos.

nas que tem uso particular para as Artes, e Medicina. Só esta consideração das utilidades das arvores, ainda que limitada a muito poucas, e que fez transportar o Poeta, para dizer aos Agricultores, que seriam afortunados, e felices se conhecessem tão grandes bens. E que diria se discorresse pela muitas arvores que temos, e conhecesse todas as utilidades que lhe tem descuberto os Economicos do presente seculo?

§. CIX. Hum destes dos mais experimentados diz = „ Que os arvores conservão hum Paiz fresco ;
 „ porque a agua que cahe em terra aberta passa, a que
 „ cahe em arvores goteja, e passa mais a terra, e
 „ depois a sombra a defende do Sol, abriga as sementeiras dos ventos frios, rompem em parte as tempestades. Se tem observado que Paizes juzeiros a chuvas, e nevoas cortados os montes se fizerão seccos ;
 „ na mesma Inglaterra, onde ha arvores, a terra he fresca, pastos abundantes, e as causas da fertilidade conservão mais tempos sua virtude. Hespanha (e nós por consequencia) pode ter este vantagem ;
 „ pois há arvores que querem clima secco = „ vej. Projecto Economico p. 1. Cap. 9. pag. 81. (74)

§.

(74) O nosso Peg. reflectindo no cuidado que os nossos Soveranos recomendarão aos Corregedores no seu Regimento §.46., e aos Vereadores no seu §. 26. disse tambem ad Ord. L. 1. tit. 58. glos. 58. tom. 4. que as arvores fazião a terra fertil, e amena, e a sua falta, esteril, aspera, e inculta, que pelos seus fructos acresem as riquezas, e que a sua falta he signal certo da infelicidade de qualquer Provincia. Mas foi preciso que hum Estrangeiro, vej. §. seguinte, fizesse ver que nos eramos estes infelizes ; porque os nossos Juristas sempre olharão para estas questões Economicas como de Profilão alheas, e os Ministros ainda menos. Vej. infr. §. 113. Tudo nas arvores he util, folhas, sementes, cortiça, madeira, de sorte que a terra que só pode crear alamos, ainda